



DJ 2370
01/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2370 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| DIRETORIA GERAL..... | 1 |
| DIRETORIA FINANCEIRA..... | 2 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... | 2 |
| TRIBUNAL PLENO..... | 2 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL..... | 3 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL..... | 4 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS..... | 5 |
| DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO..... | 5 |
| DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO..... | 8 |
| TURMA RECURSAL..... | 11 |
| 1ª TURMA RECURSAL..... | 11 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO..... | 13 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES..... | 23 |

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 306/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 015/2010-GAPRE, resolve conceder ao Juiz **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Portaria nº 070/2010 de 14 de fevereiro de 2010, no período de 22 a 25 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 314/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens ns.º 01 e 03/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores **ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR**, Diretor Administrativo, Matrícula 352401 e **CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA**, Motorista, Matrícula 105569, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à cidade de Nazaré, para realização de vistoria em imóvel a ser locado e que poderá abrigar a Unidade Judiciária a ser instalada no referido município, nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 315/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens ns.º 02 e 04/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores **ADELIO DE ARAUJO BORGES JÚNIOR**, Diretor Administrativo, Matrícula 352401 e **CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA**, Motorista, Matrícula 105569, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à Monte do Carmo, para o fim de negociar locação de imóvel que abrigará a Unidade Judiciária a ser instalada no referido município, no dia 23 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 317/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 036/2010-DF da Comarca de Miracema do Tocantins e na Autorização de Viagem, resolve conceder ao servidor **DAVI RIBEIRO PIRES**, Auxiliar Administrativo, Matrícula 401181, 1/2 (meia) diária, pelo seu deslocamento em objeto de serviço da Comarca de Miracema do Tocantins para Comarca de Palmas, no dia 23 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 318/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas no Memorando nº 016/2010-CESAU e nas Autorizações de Viagens, resolve conceder às servidoras **TANIA MARA ALVES BARBOSA**, Assistente Social, Matrícula 172648 e **BÁRBARA KRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO CAMARGO**, Psicóloga, Matrícula 205564, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Alvorada, para realização de estudo psicossocial, nos dias 01 e 02 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 319/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 018/2010-GAPRE, resolve conceder ao Juiz **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Portaria nº 070/2010 de 14 de fevereiro de 2010, no período de 22 a 25 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 320/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 005/2010-DIGER, resolve conceder ao servidor **WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA**, Motorista, Matrícula 352170, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguaína, para conduzir a Juíza Milene de Carvalho Henrique na referida Comarca, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 321/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas no Memorando nº 033/2010-DTINF, resolve conceder aos servidores **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico – Programador de computadores, Matrícula 152068 e **ANGELO STACCIARINI SERPHIN**, Analista Técnico, Matrícula 352486, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para realizarem a atualização e adequações do sistema SPROC, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e do Distrito Federal e dos Territórios para verificarem a utilização do sistema VEP aplicado nas Varas de Execuções Penais, conforme definido pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 01 a 05 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 322/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 019/2010-GAPRE, resolve conceder à Juíza **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Portaria nº 070/2010 de 14 de fevereiro de 2010, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos**PORTARIA Nº: 292/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40177/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Nilson Afonso da Silva e Francisco Paiva Melo

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Gildeon Rodrigues da Silva

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Tocantinópolis-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 23 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

PORTARIA Nº: 295/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40178/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Nely Alves da Cruz e Maria das Dores Alves Rangel Reis

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Maria de Fátima Coelho de Sousa Oliveira

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguatins-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Extrato de Contrato****REPUBLICAÇÃO**

AUTOS PA nº. 38.932

CONTRATO Nº. 104/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação e Serviços Gerais, nas dependências do Prédio do Fórum da Comarca de Pium/TO.

VALOR MENSAL: R\$ 2.555,22 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do contrato.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Projeto: 2009 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 29/09/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia LTDA.

Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 05/2010)

3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 04 (quatro) do mês de março do ano dois mil e dez (2010), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL

FEITOS A SEREM JULGADOS

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4436/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4434/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: L. M. DA C. REPRESENTADO POR SEU PAI LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

03). AÇÃO PENAL Nº 1650/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONCUSSÃO Nº 030/05-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADO: JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ CÁCERES PERES MIRANDA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

04). AÇÃO PENAL Nº 1661/08 (DELIBERAÇÃO)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: INQUÉRITO Nº 1695/06 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADO: JOÃO LUÍS CIRQUEIRA COSTA

ADVOGADOS: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES, EPITÁCIO BRANDÃO LOPES, LÍLIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS E

EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4241/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR GUIMARÃES

ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA, WELTON CHARLES BRITO MACÉDO E SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.NEC.: GIOVANNI FONSECA ALVES, ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA, ANTÔNIO MENDES DIAS, JEAN CARLOS MOURA CARDOSO, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, MARCILIA CARDOSO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FERREIRA LOPES,

SANTHAGO ARAÚJO QUEIROZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA E VINISSIUS LESSA DE PAULA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

SESSÃO ADMINISTRATIVA

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:

01). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 3325/005

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECORRENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO
RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4417/09 (09/0079163-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: BANCO GE CAPITAL S.A.
Advogados: Mauro José Ribas, Marcos de Rezende Andrade Júnior, Regina Aparecida Sevilha Seraphico, André Gonçalves de Arruda, Rafael Ortiz Lainetti, Fabiana de Oliveira Santos, Rosemeire Paixão da Conceição, Juliano Carvalho Atoji e Frederico Kato
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 61, a seguir transcrito: “Compulsando os autos, percebo que o Impetrante comete um pecadilho quando oportunizado a regularizar a representação processual. A petição de fls. 56/59 foi protocolizado no Fórum de Palmas, quando, por certo, deveria ter sido atravessada nesta instância superior. Pois bem. Por entender que a falta de atenção da parte não é capaz de invalidar a extinção já decretada, mantenho intacta a decisão já proferida às fls. 53/54. De mais a mais, por inexistir, nesta mandamental, qualquer ato pendente de decisão e/ou julgamento, determino sua a IMEDIATA baixa e arquivamento, observada as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

RECURSO NA RD-CGJ Nº 1528/08 (08/0063897-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 36065-1/06 E EXECUÇÃO Nº 36126-7/06, AMBAS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S.A.
Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 546, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o Juiz de Direito José Maria Lima figura no pólo passivo do Mandado de Segurança nº 4008/08, em trâmite nesta Colenda Corte de Justiça, no qual sou impetrante, dou-me por suspeito para atuar nestes autos, razão pela qual determino a remessa destes à Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno para as providências cabíveis. De outra banda, objetivando comprovar a razão de suspeição ora externada, deverá a mencionada Secretaria certificar nestes autos a situação mencionada. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4468/10 (10/0081526-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS
Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)
LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 217, a seguir transcrito: “A nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, dispõe em seu art. 6º que a petição inicial deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Também, prevê em seu art. art. 7º que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora e, ainda, ‘...que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito’. Desta forma é necessária, além da via original da petição inicial, outra, ou outras cópias, contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, a impetrante forneceu apenas uma cópia sem documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o mandamus, que traga aos autos também os documentos a serem encaminhados às autoridades acoadadas de coatoras. Portanto, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4442/09 (09/0080340-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: AMANDA DE ARAÚJO PRIMO MEDEIROS E REGINALDO DIAS ALVES
Advogados: Bernardino de Abreu Neto e Kllécia Kalhiane Mota Costa
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 92/95, a seguir transcrita: “AMANDA DE ARAÚJO PRIMO MEDEIROS E REGINALDO DIAS ALVES, qualificados, representados por advogado constituído, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra omissão ilegal e lesiva de direito líquido e certo, perpetrada pela EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelas razões de fato a seguir. Objetiva-se com o presente mandado de segurança obter a manutenção do equilíbrio instituído quando da criação da lei estadual 1604/2005 (Plano de Cargos Salários e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), visto que nos autos do RH-5205/2008, foi concedido aos ocupantes do cargo de atendente judiciário um acréscimo salarial no importe de 70,62% (Setenta vírgula Sessenta e Dois Por Cento), que no Acórdão, foi determinado a extensão a todos da classe do atendente judiciário. Que na data de 22 de janeiro de 2008 foi ajuizado, sob protocolo nº 800618068, requerimento administrativo objetivando a concessão do acréscimo de 70,62 (Setenta vírgula Sessenta e Dois Por Cento), pedido proposto pelos ocupantes do cargo de atendente judiciário, função esta de atividade fim do Poder Judiciário. O pedido visa a manutenção do equilíbrio instituído pela lei estadual 1604/05, e posteriormente quebrado pela segurança concedida nos Mandados de Segurança 3194, 3226 e 3270, bem como dos autos administrativos 36677. O qual foi apreciado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e por unanimidade, deferido a Classe dos Atendentes do Judiciário, efetivamente cumprido somente aos ocupantes do cargo de atendentes. Transcreve o Acórdão do RH-5205/08, (fls. 0004/0005). Assevera ofensa aos princípios Constitucionais da Impessoalidade constante do art. 37 CF/88. Ao final, requer os benefícios da assistência judiciária por serem os impetrantes hipossuficientes na acepção jurídica do termo, conforme (declaração anexa). Requer ainda, o deferimento de medida liminar, por se tratar de verba remuneratória, e no mérito a confirmação em definitivo da ordem. Requer também, o de praxe. Juntos os documentos de fls. 0021/0064. Notificada, a autoridade acoadada coatora prestou informações às fls. 251/271, esclarecendo, que: ‘...o pedido dos Atendentes havia sido indeferido pelo então Presidente do Tribunal e, posteriormente, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto, o Pleno determinou a revisão dos subsídios dos recorrentes (todos integrantes judiciários), de modo fosse apurada a diferença existente entre os seus subsídios e os dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Assistentes Técnicos, incorporando-a (a diferença) à remuneração dos Atendentes, de modo a manter a isonomia antes verificada entre os dois cargos. Considerando que os ora impetrantes não são atendentes judiciários e nem assistentes, e, sim, escreventes, a priori e s.m.j., não haveria como invocar paridade e aumento salarial com base numa decisão administrativa que é restrita a uma determinada categoria’. O Procurador Geral do Estado do Tocantins manifestou às fls. 74/90, impugnando o pedido de assistência judiciária, bem como alegou que o presente mandado de segurança foi impetrado fora do prazo em face da decadência do à impetração, impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação constante no Enunciado nº 339 da Súmula do STF e inexistência do direito pleiteado. Relatado, passo a decisão. O Cerne da questão refere-se à paridade e aumento salarial com base numa decisão administrativa restrita a uma determinada categoria de servidores, da qual os impetrantes não fazem parte. Assim, não há possibilidade em atender a pretensão pleiteada, nesta fase, pois, conforme se depreende das informações das Autoridades Coatoras os Impetrantes não comprovaram de plano o seu direito líquido e certo. O remédio heróico do Mandado de Segurança, com rito especial, exige dentre seus pressupostos específicos e essenciais, a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito a ser tutelado, sob pena de indeferimento da inicial. Portanto, em face da não comprovação de plano, por documentos inequívocos, a existência do direito líquido e certo dos impetrantes, é patente que a medida liminar seja denegada. Diante do exposto, nego a liminar perseguida, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não disporem os impetrantes de condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, conforme requerido na inicial. Após as formalidades de praxe abra-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9501/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5.044/96 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE(S) : A. S. DE M.
ADVOGADO(A)S : MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
AGRAVADO(A)S : M. V. S. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. C. DA S.
ADVOGADO(A)S : DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O presente recurso é próprio, porém, não pode ser conhecido, pois não preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Assim, deve lhe ser negado seguimento. Vejamos: Em análise acurada dos autos, verifica-se que o agravante não juntou à petição de agravo a certidão da intimação da decisão agravada, para que se pudesse analisar a tempestividade do recurso interposto. Não juntou também, aos autos da ação a cópia da petição do recurso ajuizado e os documentos que acompanham o mesmo, disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para em consequência não conhecer do presente Agravo de Instrumento, em face do não preenchimento dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, negando-lhe seguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 10 de fevereiro de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos**HABEAS CORPUS Nº 6203/10 (10/0080872-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS
 PACIENTE: ANA CLEIDE GOMES DE SOUSA
 ADVOGADOS: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A mercância de drogas é de perigo abstrato. O que se protege é a saúde pública, é o bem humano ou da vida social que se pretende preservar; O art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos somente se aplica aos réus que responderam ao processo em liberdade. Ordem negada por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6203/10 em que é Paciente Ana Cleide Gomes de Sousa e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 5ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/02/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton oralmente divergiu, acompanhando precedentes do STF e mantendo seu posicionamento já manifestado nesta câmara entendendo que, a manutenção da prisão apenas com base no art.44, por si só, não sustenta a prisão preventiva, considerando-se que, o referido artigo foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, votou pela concessão da ordem; sendo vencido. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de Fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6204/10 (10/0080873-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS
 PACIENTE: JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA
 ADVOGADO : WADERLAN CUNHA MEDEIROS E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A mercância de drogas é de perigo abstrato. O que se protege é a saúde pública, é o bem humano ou da vida social que se pretende preservar; O art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos somente se aplica aos réus que responderam ao processo em liberdade. Ordem negada por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6204/10 em que é Paciente Joelson Divino Portilho da Silva e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 5ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/02/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton oralmente divergiu, acompanhando precedentes do STF e mantendo seu posicionamento já manifestado nesta câmara entendendo que, a manutenção da prisão apenas com base no art. 44, por si só, não sustenta a prisão preventiva, considerando-se que, o referido artigo foi revogado pela Lei nº 11464/2007, votou pela concessão da ordem; sendo vencido. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de Fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6205/10 (10/0080874-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS
 PACIENTE: ADÃO DIAS LIRA
 ADVOGADO : WANDERLAN CUNHA MEDEIROS E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A mercância de drogas é de perigo abstrato. O que se protege é a saúde pública, é o bem humano ou da vida social que se pretende preservar; O art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos somente se aplica aos réus que responderam ao processo em liberdade. Ordem negada por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6205/10 em que é Paciente Adão Dias Lira e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 5ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/02/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton oralmente divergiu, acompanhando precedentes do STF e mantendo seu posicionamento já manifestado nesta câmara entendendo que, a manutenção da prisão apenas com base no art.44, por si só, não sustenta a prisão preventiva, considerando-se que, o referido artigo foi revogado pela Lei nº. 11.464/2007, votou pela concessão da ordem; sendo vencido. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de Fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6206/10 (10/0080896-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 297, 231-A E 288 DO CPB E ART. 244-A DA LEI 8.069/90 (FLS. 133)
 IMPETRANTE: WILTON BATISTA
 PACIENTE: ANTÔNIA LIDUÍNA MARQUES DO AMARAL E ADJULIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADOS: WILTON BATISTA E OUTRO (FLS.15, 95 e 106)
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 PROC. DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (PROCURADOR SUBSTITUTO).
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ARTIGOS 297, 231-A E 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-A DA LEI 8.069/90 – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – CONFIGURAÇÃO – A DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DEVE ESTAR PAUTADA NOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A atual ordem constitucional prevê que todas as decisões judiciais deverão estar fundamentadas, sob pena de serem declaradas nulas. A decisão que decreta a prisão preventiva deverá ter como pressupostos os indícios de autoria e prova da materialidade, bem como estar presente no caso concreto os fundamentos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, de forma que considerações genéricas sobre a situação e a gravidade do delito não são alicerces idôneos a ensejar o ergastulamento provisório. Ordem concedida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6206, onde figura como impetrante Wilton Batista, e pacientes Antônia Liduína Marques do Amaral e Adjúlio Gomes da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do relator que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 9861/09 – 09/0078003-7

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA – TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2570/95, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, INCISOS IV DO, C/C O ARTIGO 29, “CAPUT”, AMBOS DO CP
 APELANTE: ITAMAR BORGES DE REZENDE
 ADVOGADO: DR. MAURÍCIO PIRES DE BARROS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 121, INCISO IV C/C ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO PELA VERSÃO DA ACUSAÇÃO AMPARADA NO COTEJO PROBATÓRIO ACOSTADO – ERRO MATERIAL NA ATA DE JULGAMENTO – INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO – ATA DEVIDAMENTE ASSINADA – NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA – REFORMA DA SENTENÇA PARA INCIDIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 29, § 1º DO CP EM 1/6 RECONHECIDA EM PLENÁRIO E NÃO APLICADA NA SENTENÇA. Não há decisão manifestamente contrária a prova dos autos, quando os jurados, amparados pelas provas produzidas, acolhem uma das versões apresentadas, seja da defesa, seja da acusação. Não se pode reconhecer o erro material da ata da sessão de julgamento, consistente em erro de digitação concernente a um dos quesitos, quando dias depois da sessão é juntada certidão extrajudicial assinada apenas pelos jurados e pelo escrivão, reconhecendo situação mais gravosa ao condenado do que a constante na ata. Não cabe declaração de nulidade da sentença, mas apenas sua reforma quando reconhecida causa de diminuição em plenário e não aplicada na dosimetria da pena. Ficou determinada a abertura de procedimento administrativo para apurar a juntada indevida das escrituras de fls. 750/752. Recurso parcialmente provido por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 9861, onde figura como apelante Itamar Borges de Rezende, e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, à maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial para conhecer e prover parcialmente o recurso, no sentido de reconhecer a causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º do Código de Penal e reduzir a pena, ficando definitivamente fixada em 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicial fechado e, ainda, por maioria, determinar ao juiz de primeiro grau a instauração de procedimento administrativo para apurar a juntada das escrituras de fls. 750/752 dos presentes autos, uma vez que juntadas indevidamente. Votou com o relator o Desembargador Daniel Negry, ficando vencida a Desembargadora Jacqueline Adorno, que votou no sentido de acolher na íntegra o parecer do Ministério Público para reconhecer o erro material na ata da sessão de julgamento, bem como pela inexistência da necessidade de abertura de processo administrativo, uma vez que os documentos foram juntados pelo promotor de justiça, que em nota de rodapé fez menção aos mesmos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6051/09 (09/0078581-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. (FLS. 84).
IMPETRANTE: EVANDRO MARIANO GONÇALVES.
PACIENTE: EVANDRO MARIANO GONÇALVES.
ADVOGADA: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuidos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - Não há comprovação de que o Paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. 3 - A gravidade do delito ou os seus efeitos não são razões suficientes para a necessidade da custódia cautelar, pois a gravidade do crime praticado pelo Apelante está subsumida no tipo penal e será objeto de apreciação quando for prolatada eventual sentença condenatória. 3 - Ordem concedida por unanimidade, confirmando a liminar anteriormente deferida.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 6051/09, onde figuram como Impetrante e Paciente, EVANDRO MARIANO GONÇALVES e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE divergiu do Órgão de Cúpula Ministerial e, mantendo as razões adotadas na apreciação do pedido liminar, concedeu à ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, absteve-se de votar por não ter participado do julgamento dos presentes autos na sessão anterior. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9844/09 (09/0077959-4)

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS/TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 372494/08 DA ÚNICA VARA).
T. PENAL: ART. 14, DA LEI 10.826/03.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES.
DEFEN. PÚBLICO: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. “APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSÍVEL REDUZIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - De acordo com a Súmula 231 do STJ, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 2 - Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena que possam ser considerados, torna-se a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos. 3 - In casu, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, em conformidade ao art. 44 do CPB. 4 - Por unanimidade, concedeu-lhe provimento.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9844/09, onde figura, como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Apelado, LEANDRO FERREIRA RODRIGUES. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator juntado aos presentes autos. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON E DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1708/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº. 4104
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO :LENI VIEIRA BARROS DE SOUSA
DEFENSOR : JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATORIO Nº. 1753

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
REQUERENTE: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA, por meio de seu advogado, requer o sequestro da verba necessária ao pagamento deste precatório, ao argumento de que a Entidade Devedora vem celebrando acordos judiciais que resultam no pagamento sem a submissão ao regime dos precatórios. Aduz que o não pagamento dos valores devidos pelo ente estatal, além de lhe causar prejuízo, causa sérios danos ao erário, pois, aos débitos não honrados no vencimento, são acrescidos juros e correção monetária, aumentando o valor devido pelo Estado. Com vistas, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da medida extrema. Relatado, DECIDO. A presente requisição de pagamento foi apresentada neste Tribunal no dia 1º de abril de 2009, tendo sido o Devedor intimado para incluir a verba no exercício subsequente (fl. 80/vº), devendo comprovar nos autos as providências adotadas para cumprimento desta requisição em até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento pelo Poder Legislativo, nos termos da decisão de fls. 76/77. Após analisar com acuidade os presentes autos, notadamente a certidão de fl. 94, verifico que a Entidade Devedora não promoveu a inclusão do presente precatório no orçamento do ano posterior. Verifico, ainda, conforme extrai-se dos documentos acostados às fls. 95/117, que o Estado do Tocantins, legitimamente representado, celebrou acordo para pagamento de ações judiciais não transitadas em julgado, configurando nítida quebra da ordem cronológica. Dispõe o art. 100 da Constituição da República: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifei - Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009). Ao estabelecer que o pagamento devido pela Fazenda Pública far-se-ia mediante a expedição de precatório e exclusivamente obedecendo à ordem cronológica, pretendeu o legislador constituinte assegurar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, pois, do contrário, estaria ferindo o espírito da lei e a própria Constituição. Com efeito, a quitação de dívidas pendentes de trânsito em julgado, em detrimento daquelas constantes de requisições de pagamento, afigura-se preterição ao direito de precedência, situação apta a autorizar a medida excepcional. A permitirmos tal postura da Fazenda Pública, estaríamos invertendo a ordem, comprometendo a segurança jurídica e ferindo direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, o pedido apresentado pela Requerente é cabível, na medida em que restou fartamente demonstrado nos autos a quebra da ordem cronológica provocada pelo Estado do Tocantins, devendo, por esta razão, arcar com o consequente sequestro do valor necessário à satisfação parcial do débito. Trata-se da possibilidade clássica da medida prevista na Magna Carta, dispensando dilações doutrinárias, verbis: “Art. 100... § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.” (Grifei). O Procurador-Geral de Justiça, no parecer lançado às fls. 121/124, assim manifestou-se: “No caso em tela, restou devidamente comprovada a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica em decorrência de acordos judiciais celebrados pelo Estado do Tocantins, sem submeter os débitos ao rigor dos precatórios, tais fatos restaram consubstanciados na certidão de fl. 99 e nos acordos realizados pelo Estado em ações de indenização e de desapropriação de fls. 104/105; 110/111 e 118/120.” A propósito da quebra da ordem cronológica e omissão no orçamento do valor suficiente ao pagamento da dívida, vejamos extrato da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. 1. Os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos da Súmula 311/STJ e Súmula 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos. 2. O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe que “os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”. Em seu § 4º, autoriza o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (a) o geral, em que o sequestro de recursos está autorizado “exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência”

(art. 100, § 2º, da CF/88): (b) o especial, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT). 4. "Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência" (RMS 22.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007), não havendo que se aguardar, portanto, o decurso do prazo para pagamento da última parcela da moratória, como entendeu a Corte de origem. 5. No caso em apreço, o ofício requisitório foi apresentado no ano de 1999 e, apesar de ter sido incluído no orçamento de 2000, ainda não foi efetivado o pagamento de nenhuma parcela, ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, de modo que a norma aplicável é o art. 78 do ADCT. Assim, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 29014/PR – Rel. Min. Denise Arruda – DJ 20/11/2009 – pág. 22). Desta feita, com fundamento no art. 100, § 6º da Constituição da República, bem como diante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o sequestro dos valores correspondentes à primeira parcela. Remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, observando-se sua decomposição em parcelas, nos termos da decisão de fls. 76/77. Após, à conclusão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

PRECATORIO Nº. 1757

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO

REQUERENTE: GIRLAINE GUIMARÃES SILVA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "GIRLAINE GUIMARÃES SILVA, por meio de seu advogado, requer o sequestro da verba necessária ao pagamento deste precatório, ao argumento de que a Entidade Devedora vem celebrando acordos judiciais que resultam no pagamento sem a submissão ao regime dos precatórios. Aduz que o não pagamento dos valores devidos pelo ente estatal, além de lhe causar prejuízo, causa sérios danos ao erário, pois, aos débitos não honrados no vencimento, são acrescidos juros e correção monetária, aumentando o valor devido pelo Estado. Com vistas, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da medida extrema. Relatado, DECIDO. A presente requisição de pagamento foi apresentada neste Tribunal no dia 1º de abril de 2009, tendo sido o Devedor intimado para incluir a verba no exercício subsequente (fl. 83/vº), devendo comprovar nos autos as providências adotadas para cumprimento desta requisição em até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento pelo Poder Legislativo, nos termos da decisão de fls. 79/80. Após analisar com acuidade os presentes autos, notadamente a certidão de fl. 120, verifico que a Entidade Devedora não promoveu a inclusão do presente precatório no orçamento do ano posterior. Verifico, ainda, conforme extrai-se dos documentos acostados às fls. 97/120, que o Estado do Tocantins, legitimamente representado, celebrou acordo para pagamento de ações judiciais não transitadas em julgado, configurando nítida quebra da ordem cronológica. Dispõe o art. 100 da Constituição da República: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifei - Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009). Ao estabelecer que o pagamento devido pela Fazenda Pública far-se-ia mediante a expedição de precatório e exclusivamente obedecendo à ordem cronológica, pretendeu o legislador constituinte assegurar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, pois, do contrário, estaria ferindo o espírito da lei e a própria Constituição. Com efeito, a quitação de dívidas pendentes de trânsito em julgado, em detrimento daquelas constantes de requisições de pagamento, afigura-se preterição ao direito de precedência, situação apta a autorizar a medida excepcional. A permitirmos tal postura da Fazenda Pública, estaríamos invertendo a ordem, comprometendo a segurança jurídica e ferindo direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, o pedido apresentado pela Requerente é cabível, na medida em que restou fartamente demonstrado nos autos a quebra da ordem cronológica provocada pelo Estado do Tocantins, devendo, por esta razão, arcar com o consequente sequestro do valor necessário à satisfação parcial do débito. Trata-se da possibilidade clássica da medida prevista na Magna Carta, dispensando dilações doutrinárias, verbis: "Art. 100... § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." (Grifei). O Procurador-Geral de Justiça, no parecer lançado às fls. 123/126, assim manifestou-se: "No caso em tela, restou devidamente comprovada a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica em decorrência de acordos judiciais celebrados pelo Estado do Tocantins, sem submeter os débitos ao rigor dos precatórios, tais fatos restaram consubstanciados na certidão de fl. 99 e nos acordos realizados pelo Estado em ações de indenização e de desapropriação de fls. 104/105; 110/111 e 118/120." A propósito da quebra da ordem cronológica e omissão no orçamento do valor suficiente ao pagamento da dívida, vejamos extrato da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. 1. Os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que dispõem sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos da Súmula 311/STJ e Súmula 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem

pedido de sequestro de recursos públicos. 2. O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe que "os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos". Em seu § 4º, autoriza o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (a) o geral, em que o sequestro de recursos está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (art. 100, § 2º, da CF/88); (b) o especial, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT). 4. "Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência" (RMS 22.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007), não havendo que se aguardar, portanto, o decurso do prazo para pagamento da última parcela da moratória, como entendeu a Corte de origem. 5. No caso em apreço, o ofício requisitório foi apresentado no ano de 1999 e, apesar de ter sido incluído no orçamento de 2000, ainda não foi efetivado o pagamento de nenhuma parcela, ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, de modo que a norma aplicável é o art. 78 do ADCT. Assim, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 29014/PR – Rel. Min. Denise Arruda – DJ 20/11/2009 – pág. 22). Desta feita, com fundamento no art. 100, § 6º da Constituição da República, bem como diante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o sequestro dos valores correspondentes à primeira parcela. Remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, observando-se sua decomposição em parcelas, nos termos da decisão de fls. 79/80. Após, à conclusão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

PRECATORIO Nº. 1752

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO

REQUERENTE: SUHAIL DE LIMA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "SUHAIL DE LIMA, por meio de seu advogado, requer o sequestro da verba necessária ao pagamento deste precatório, ao argumento de que a Entidade Devedora vem celebrando acordos judiciais que resultam no pagamento sem a submissão ao regime dos precatórios. Aduz que o não pagamento dos valores devidos pelo ente estatal, além de lhe causar prejuízo, causa sérios danos ao erário, pois, aos débitos não honrados no vencimento, são acrescidos juros e correção monetária, aumentando o valor devido pelo Estado. Com vistas, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da medida extrema. Relatado, DECIDO. A presente requisição de pagamento foi apresentada neste Tribunal no dia 1º de abril de 2009, tendo sido o Devedor intimado para incluir a verba no exercício subsequente (fl. 83/vº), devendo comprovar nos autos as providências adotadas para cumprimento desta requisição em até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento pelo Poder Legislativo, nos termos da decisão de fls. 79/80. Após analisar com acuidade os presentes autos, notadamente a certidão de fl. 110, verifico que a Entidade Devedora não promoveu a inclusão do presente precatório no orçamento do ano posterior. Verifico, ainda, conforme extrai-se dos documentos acostados às fls. 111/133, que o Estado do Tocantins, legitimamente representado, celebrou acordo para pagamento de ações judiciais não transitadas em julgado, configurando nítida quebra da ordem cronológica. Dispõe o art. 100 da Constituição da República: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifei - Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009). Ao estabelecer que o pagamento devido pela Fazenda Pública far-se-ia mediante a expedição de precatório e exclusivamente obedecendo à ordem cronológica, pretendeu o legislador constituinte assegurar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, pois, do contrário, estaria ferindo o espírito da lei e a própria Constituição. Com efeito, a quitação de dívidas pendentes de trânsito em julgado, em detrimento daquelas constantes de requisições de pagamento, afigura-se preterição ao direito de precedência, situação apta a autorizar a medida excepcional. A permitirmos tal postura da Fazenda Pública, estaríamos invertendo a ordem, comprometendo a segurança jurídica e ferindo direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, o pedido apresentado pela Requerente é cabível, na medida em que restou fartamente demonstrado nos autos a quebra da ordem cronológica provocada pelo Estado do Tocantins, devendo, por esta razão, arcar com o consequente sequestro do valor necessário à satisfação parcial do débito. Trata-se da possibilidade clássica da medida prevista na Magna Carta, dispensando dilações doutrinárias, verbis: "Art. 100... § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." (Grifei). O Procurador-Geral de Justiça, no parecer

lançado às fls. 137/139, assim manifestou-se: "No caso em tela, restou devidamente comprovada a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica em decorrência de acordos judiciais celebrados pelo Estado do Tocantins, sem submeter os débitos ao rigor dos precatórios, tais fatos restaram consubstanciados na certidão de fl. 99 e nos acordos realizados pelo Estado em ações de indenização e de desapropriação de fls. fls. 104/105; 110/111 e 118/120." A propósito da quebra da ordem cronológica e omissão no orçamento do valor suficiente ao pagamento da dívida, vejamos extrato da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. 1. Os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que dispõem sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos da Súmula 311/STJ e Súmula 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos. 2. O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe que "os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos". Em seu § 4º, autoriza o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (a) o geral, em que o sequestro de recursos está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (art. 100, § 2º, da CF/88); (b) o especial, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT). 4. "Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência" (RMS 22.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007), não havendo que se aguardar, portanto, o decurso do prazo para pagamento da última parcela da moratória, como entendeu a Corte de origem. 5. No caso em apreço, o ofício requisitório foi apresentado no ano de 1999 e, apesar de ter sido incluído no orçamento de 2000, ainda não foi efetivado o pagamento de nenhuma parcela, ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, de modo que a norma aplicável é o art. 78 do ADCT. Assim, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 29014/PR – Rel. Min. Denise Arruda – DJ 20/11/2009 – pág. 22). Desta feita, com fundamento no art. 100, § 6º da Constituição da República, bem como diante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o sequestro dos valores correspondentes à primeira parcela. Remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, observando-se sua decomposição em parcelas, nos termos da decisão de fls. 92/93. Após, à conclusão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

PRECATÓRIO Nº. 1750

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
 REQUERENTE: ADRIANA TELES GUIMARÃES
 ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES E ÉDINA GOMES AMORIM
 ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ADRIANA TELES GUIMARÃES, por meio de seu advogado, requer o sequestro da verba necessária ao pagamento deste precatório, ao argumento de que a Entidade Devedora vem celebrando acordos judiciais que resultam no pagamento sem a submissão ao regime dos precatórios. Aduz que o não pagamento dos valores devidos pelo ente estatal, além de lhe causar prejuízo, causa sérios danos ao erário, pois, aos débitos não honrados no vencimento, são acrescidos juros e correção monetária, aumentando o valor devido pelo Estado. Com vistas, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da medida extrema. Relatado, DECIDO. A presente requisição de pagamento foi apresentada neste Tribunal no dia 1º de abril de 2009, tendo sido o Devedor intimado para incluir a verba no exercício subsequente (fl. 83/vº), devendo comprovar nos autos as providências adotadas para cumprimento desta requisição em até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento pelo Poder Legislativo, nos termos da decisão de fls. 79/80. Após analisar com acuidade os presentes autos, notadamente a certidão de fl. 97, verifico que a Entidade Devedora não promoveu a inclusão do presente precatório no orçamento do ano posterior. Verifico, ainda, conforme extrai-se dos documentos acostados às fls. 98/120, que o Estado do Tocantins, legitimamente representado, celebrou acordo para pagamento de ações judiciais não transitadas em julgado, configurando nítida quebra da ordem cronológica.

Dispõe o art. 100 da Constituição da República: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifei - Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009). Ao estabelecer que o pagamento devido pela Fazenda Pública far-se-ia mediante a expedição de precatório e exclusivamente obedecendo à ordem cronológica, pretendeu o legislador constituinte assegurar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, pois, do contrário, estaria ferindo o espírito da lei e a própria Constituição. Com efeito, a quitação de dívidas pendentes de trânsito em julgado, em detrimento daquelas constantes de requisições de pagamento, afigura-se preterição ao direito de precedência, situação apta a autorizar a medida excepcional. A permitirmos tal postura da Fazenda Pública, estaríamos invertendo a ordem, comprometendo a segurança jurídica e ferindo direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, o pedido apresentado pela Requerente é cabível, na medida em que restou fartamente demonstrado nos autos a quebra da ordem cronológica provocada pelo Estado do Tocantins, devendo, por esta razão, arcar com o consequente sequestro do valor necessário à satisfação parcial do débito. Trata-se da possibilidade clássica da medida prevista na Magna Carta, dispensando dilações doutrinárias, verbis: "Art. 100... § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." (Grifei). O Procurador-Geral de Justiça, no parecer lançado às fls. 124/126, assim manifestou-se: "No caso em tela, restou devidamente comprovada a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica em decorrência de acordos judiciais celebrados pelo Estado do Tocantins, sem submeter os débitos ao rigor dos precatórios, tais fatos restaram consubstanciados na certidão de fl. 99 e nos acordos realizados pelo Estado em ações de indenização e de desapropriação de fls. fls. 104/105; 110/111 e 118/120." A propósito da quebra da ordem cronológica e omissão no orçamento do valor suficiente ao pagamento da dívida, vejamos extrato da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. 1. Os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que dispõem sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos da Súmula 311/STJ e Súmula 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos. 2. O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe que "os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos". Em seu § 4º, autoriza o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (a) o geral, em que o sequestro de recursos está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (art. 100, § 2º, da CF/88); (b) o especial, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT). 4. "Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência" (RMS 22.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007), não havendo que se aguardar, portanto, o decurso do prazo para pagamento da última parcela da moratória, como entendeu a Corte de origem. 5. No caso em apreço, o ofício requisitório foi apresentado no ano de 1999 e, apesar de ter sido incluído no orçamento de 2000, ainda não foi efetivado o pagamento de nenhuma parcela, ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, de modo que a norma aplicável é o art. 78 do ADCT. Assim, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 29014/PR – Rel. Min. Denise Arruda – DJ 20/11/2009 – pág. 22). Desta feita, com fundamento no art. 100, § 6º da Constituição da República, bem como diante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o sequestro dos valores correspondentes à primeira parcela. Remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, observando-se sua decomposição em parcelas, nos termos da decisão de fls. 79/80. Após, à conclusão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3420º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 17:11 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080654-2

APELAÇÃO 10470/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1420/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1420/05, DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº10826/03

APELANTE: CHIRLEY ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081041-8

APELAÇÃO 10560/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 71181-5/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 71181-5/09, DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º. INCISOS I E II, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CP

APELANTE: LUZIMAR ROSA CARDOSO

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081582-7

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40089/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: RECLAMAÇÃO EM FACE QUADRO DE ANTIGUIDADE MAGISTRADOS/DJ. 27/01/2009

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - CONSELHO DA MAGISTRATURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER A PARTE REQUERIDA.

PROTOCOLO: 10/0081731-5

APELAÇÃO 10643/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 15222-8/05

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 15222-8/05 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ANA MARIA QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081733-1

APELAÇÃO 10645/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 10707-5/10

REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS Nº 10707-5/10 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES)

APELANTE: R.N.M.DA C.

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

APELADO: M.A.DA S.

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081735-8

APELAÇÃO 10647/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: 20518-6/05

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 20518-6/05 DA ÚNICA VARA)

APELANTE: JOSÉ WILSON CENTOFANTI

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

APELADO: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

APELADO: ENERPEIXE S/A

ADVOGADO (A): JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081736-6

APELAÇÃO 10648/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 48107-4/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 48107-4/07, DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRASILSEG - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO (S): NILTON VALIM LODI E OUTRO

APELADO (S): OSVALDO PIMENTA LIMA E VANDERLI TRINDADE LIMA

ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO

ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME

PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 10/0081741-2

APELAÇÃO 10649/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4218/03

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, Nº 4218/03 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

APELADO (A): ALESSANDRA MACHADO PERNA

ADVOGADO (A): NÁDIA APARECIDA SANTOS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081742-0

APELAÇÃO 10650/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3149/01 AP 10652

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 3149/01 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: OLAVIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: GEMIRO MORETTI

APELADO (S): AD-TOCANTINS - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: TEOTÔNIO ALVES NETO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO

01/0021034-1

PROTOCOLO: 10/0081743-9

APELAÇÃO 10651/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 87922-8/09

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 87922-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CONTERPA - CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA

APELADO (S): CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E AMALIA CANEDO DE BARROS

ADVOGADO: ALCEBIADES RIZZO JÚNIOR

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ EM 1º GRAU

DE JURISDIÇÃO.

PROTOCOLO: 10/0081744-7

APELAÇÃO 10652/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 10390-1/05 ap 10650

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10390-1/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE (S): OLAVIO HENRIQUE DA SILVA E MARIA ERMITA DA PAIXÃO

ADVOGADO: GEMIRO MORETTI

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: JOÃO CAVALCANTE G. FERREIRA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, CONEXÃO POR PROCESSO

10/0081742-0

PROTOCOLO: 10/0081746-3

APELAÇÃO 10653/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 35674-0/08

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 35674-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO (S): ADEMIR PEREIRA LUZ, VERA LUCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ,

FRANCISCO BENTO DE MORAIS E MARIA MADALENA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

APELANTE (S): ADEMIR PEREIRA LUZ, VERA LUCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ,

FRANCISCO BENTO DE MORAIS E MARIA MADALENA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081747-1

APELAÇÃO 10654/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2468-8/05

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2468-8/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
 APELADO: ROBERTO KOCCENKO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081748-0

APELAÇÃO 10655/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26560-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL Nº 26560-0/05 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JORDAL LTDA
 ADVOGADO (S): LUMA GOMIDES DE SOUZA E OUTRO
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081760-9

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1595/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23691-2/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23691-2/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SAO VALERIO DA NATIVIDADE TO
 ADVOGADO (S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO
 APELADO (A): VALQUIRIA LUTKEMEIR
 ADVOGADO: JOÃO JAIME CASSOLI
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081761-7

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1596/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31199-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31199-5/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 APELADO: INFORMOVEIS - COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA
 ADVOGADO (A): MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081763-3

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1597/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61267-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61267-7/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BASTOS
 APELADO: MARISIO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081783-8

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1598/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5456/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5456/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS E OUTRO
 APELADO: LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS E TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGAS EM GERAL DE ARAGUAÍNA - TO
 ADVOGADO: ALFREDO FARAH
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081788-9

REEXAME NECESSÁRIO 1665/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 51553-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51553-0/07 DA UNICA VARA)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA
 IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO
 ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO / PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0061050-2

PROTOCOLO: 10/0081789-7

REEXAME NECESSÁRIO 1666/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42654-5/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42654-5/07 DA VARA UNICA)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA UNICA VARA

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO
 ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO / PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081788-9

PROTOCOLO: 10/0081790-0

REEXAME NECESSÁRIO 1667/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 47530-7/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47530-7/08 DA UNICA VARA)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE
 IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO
 ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO / PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO (S): VILMA ALVES DE SOUSA BEZERRA E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081788-9

PROTOCOLO: 10/0081791-9

REEXAME NECESSÁRIO 1668/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 104013-4/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 104013-4/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA - TO / DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO DAS DIRETRIZES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081792-7

REEXAME NECESSÁRIO 1669/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4260/03
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4260/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA PEREIRA GUASTTI
 ADVOGADO (S): LUIZ HENRIQUE ABAURRE B. SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JOAO ROSA JUNIOR
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081793-5

REEXAME NECESSÁRIO 1670/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1635/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1635/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 IMPETRANTE: NOGUEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO (S): DANIELA LEÃO COIMBRA E OUTRO
 IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS
 PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081794-3

REEXAME NECESSÁRIO 1671/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 830/97
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 830/97 DA VARA CIVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
 IMPETRANTE: MARINHO E MURAD LTDA
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS TO
 PROC.(ª) E: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081796-0

REEXAME NECESSÁRIO 1672/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 84645-5/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84645-5/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS
 IMPETRANTE: HELIO NATAL PEREIRA MATOS JUNIOR
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CONCURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081868-0

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL 1507/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16281-1
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16281-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO)
 RECLAMANTE: WELLINGTON MATOS COSTA
 DEFEN. PÚB: MACIEL ARAUJO SILVA
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM-TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081882-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1708/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4104/08, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO (A): LENI VIEIRA BARROS DE SOUSA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081886-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10264/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10549-3
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 10549-3/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: SEBASTIÃO FEITOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO
 AGRAVADO: BB SEGURO AUTO - BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081893-1

HABEAS CORPUS 6261/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTONIO ORLEANS LOPES
 PACIENTE: ANTONIO ORLEANS LOPES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070987-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081903-2

HABEAS CORPUS 6262/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
 PACIENTE: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081909-1

HABEAS CORPUS 6263/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071159-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081915-6

HABEAS CORPUS 6264/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: MARCOS RODRIGUES BRANDÃO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA:
 JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 029/2010.

PROTOCOLO: 10/0081916-4

HABEAS CORPUS 6265/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: KLEDISON PARENTE DA CONCEIÇÃO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 029/2010.

3421ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:23 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080476-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10156/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 1835-1/05 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: J. E. B.
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO (A): S. S. M.
 ADVOGADO (S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 503, ART.136- CPC (JUIZ FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO) RELATOR SUBSTITUTO.

PROTOCOLO: 10/0081237-2

AÇÃO RESCISÓRIA 1665/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036/04 DO TJ/TO)
 REQUERENTE: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO (S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
 REQUERIDO: TRANSELAPALMAS - TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 82, "POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO ART.135 § ÚNICO- CPC (...)."
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO- AGI-5036/04.
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA

PROTOCOLO: 10/0081749-8

APELAÇÃO 10656/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 0071/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISAO CONTRATUAL Nº 0071/99 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 APELADO: VALDIR GHISLENE CESAR
 ADVOGADO (S): FABIO WAZILEWSKI E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045368-3

PROTOCOLO: 10/0081751-0

APELAÇÃO 10657/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 102773-1/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 102773-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): ROSEMARY DE REZENDE TEIXEIRA E ROSELAINÉ DE REZENDE

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0047781-9

PROTOCOLO: 10/0081752-8

APELAÇÃO 10658/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5012/02
 REFERENTE: (AÇÃO DEREPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRANSITO Nº
 5012/02 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO
 PROC GERAL: FABIO BARBOSA CHAVES
 APELADO: MABIO ARAUJO DE ARRUDA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081753-6

APELAÇÃO 10659/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3167/2003
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº
 3167/2003 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: RAIMUNDO BEZERRA CARVALHO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: VIAÇÃO PARAISO LTDA.
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081754-4

APELAÇÃO 10660/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 100254-6/06 100255-4/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 100254-6/06 DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: SILVA E SCHMITZ LTDA
 ADVOGADO (A): LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081877-0

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA 1518/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AR 1664/10
 REFERENTE: (AÇÃO RECURSIVA Nº 1664/10 DO TJ-TO)
 IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
 IMPUGNADO: ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0081019-1

PROTOCOLO: 10/0081924-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2453/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 100989-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 100989-3/06 DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: ANAPOLINO ARAUJO TORIBIO
 DEFEN. PÚB: NAZARIO SABINO CARVALHO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081944-0

HABEAS CORPUS 6266/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 PACIENTE: HELIO LUIZ BANDEIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-
 TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081946-6

HABEAS CORPUS 6267/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 PACIENTE: WESLEY HENRIQUE SANTIAGO
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU/TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Pauta**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 004/2010****SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE MARÇO DE 2010**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quatro (04) dias do mês de março de 2010, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.556-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar para retirada de seu nome dos Órgãos de proteção ao crédito
 Recorrente: Lojas Renner S/A
 Advogado(s): Drª. Denise Cousin Souza Knewitz e Outros
 Recorrida: Joseene Oliveira Rodrigues Costa
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensoria Pública)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.555-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Pedro Imóveis Ltda (rep. por Donizete Aparecido Pedro da Silva)
 Advogado(s): Luciano Taylon Martins Coelho
 Recorrido: Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.846-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A - BASA
 Advogado(s): Dr. Laurêncio Martins Silva e Outros
 Recorrido: Marcos Antônio Silva Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.784-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
 Natureza: Reparação de Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada
 Recorrente: TEMPERTINS - Indústria e Comércio de Vidros Ltda
 Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira
 Recorrida: Maria Célia Neres Ribeiro
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

05 - RECURSO INOMINADO Nº 2091/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0003.1252-1*
 Natureza: Cobrança de Seguros
 Recorrente: Reinato Gomes da Silva
 Advogado(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento
 Recorrido: Federal Vida e Previdência
 Advogado(s): Dr. Walter Gustavo da Silva Lemos
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

06 - RECURSO INOMINADO Nº 2079/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.052/09*
 Natureza: Diferença de Seguro DPVAT por invalidez permanente
 Recorrente: Daniel Sloane Nogueira Sampaio
 Advogado(s): Drª. Calixta Maria Santos
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

07 - RECURSO INOMINADO Nº 2097/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.850/08*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Jurandi Magalhães de Sousa
 Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

08 - RECURSO INOMINADO Nº 2126/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.1132-6/0*
 Natureza: Suspensão de Cobrança indevida com Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros
 Recorrida: Annette Diane Riveros Lima
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

09 - RECURSO INOMINADO Nº 2135/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0000.5713-0/0*
 Natureza: Rescisão Contratual com Restituição da Quantia paga c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Recorrido: Klayton da Silva Guimarães
 Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

10 - RECURSO INOMINADO Nº 2133/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0969-7/0*
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais puro
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Recorrida: Lucirene Sousa Soares
 Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

11 - RECURSO INOMINADO Nº 2163/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.931/08*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira
 Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro
 Recorrida: Nádia Fernandes Esteves
 Advogado(s): Drª. Letícia Lara Damasceno Rezende
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

12 - RECURSO INOMINADO Nº 2164/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.932/08*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira
 Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro
 Recorrida: Kelly Kicylla Carvalho Meneses
 Advogado(s): Drª. Letícia Lara Damasceno Rezende
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

13 - RECURSO INOMINADO Nº 2127/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.8277-2/0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrentes: Mota.com // Motorola Industrial Ltda
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia // Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros
 Recorrido: Samuel de Godoy Serrano
 Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

14 - RECURSO INOMINADO Nº 2072/09 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.5204-8/0*
 Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c Responsabilidade Civil c/c Indenização por Danos Morais c/c tutela antecipada
 Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Recorrido: Nilo de Souza Rodrigues Filho
 Advogado(s): Drª. Érika P. Santana Nascimento e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

15 - RECURSO INOMINADO Nº 2173/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 036/03*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Pedro Souza de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Coriolano Santos Marinho e Outros
 Recorrido: Alaor José Fernandes
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

16 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2136/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3539/07*
 Natureza: Perturbação do sossego alheio
 Apelante: Ereneide Silva da Cruz
 Advogado(s): Dr. Benedito dos Santos Gonçalves
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

17 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2140/09

Referência: 032.2009.904.733-7 (Indenização por Dano Moral c/c pedido de Antecipação de tutela liminar)*
 Impetrante: Mauro Alves da Silva
 Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Pova e Outro
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

18 - RECURSO INOMINADO Nº 2158/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.868/09*
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de quantia paga c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Semp Toshiba Informática Ltda
 Advogado(s): Dr. Renato de Brito Gonçalves e Outros
 Recorrido: Josy Di Paula Félix Ferreira de Queiroz Aires
 Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.826-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Reparação de Dano Moral c/c pedido de tutela antecipada

Recorrente: Deusiran Vieira Costa
 Advogado(s): Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e Outra
 Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Drª. Cristiane Gabana e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

20 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.491-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais com Antecipação de tutela
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
 Recorrido: Deusivânia Brito de Carvalho
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

21 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.614-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral e Repetição de Indébito com pedido de Antecipação de tutela
 Recorrente: Técnica Engenharia Ltda
 Advogado(s): Dr. Alexandre lunes Machado e Outros
 Recorrido: Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

22 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.983-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Simone Fontenelle da Silva
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)
 Recorrido: TAM - Linhas Aéreas S/A
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

23 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.975-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Rescisão Contratual com pedido de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Maria do Espírito Santo Ramos da Silva
 Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Recorrido: Comercial Moto Dias Ltda-EPP // Moto Traxx da Amazônia Ltda
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Outro // Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

24 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.022-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Drª. Annette Diante Riveros Lima e Outros
 Recorrida: Janina Miranda Muradas Amorim
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

25 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2178/10

Referência: RI 1894/09 (Autos nº 2009.0003.5728-0/0 - Anulação de Empréstimo c/c Ressarcimento pecuniário e com Indenização por Danos Morais)*
 Impetrante: Banco GE Capital
 Advogado(s): Dr. Marco de Rezende Andrade Júnior e Outros
 Impetrado: Juíza de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relator: Juiz José Maria Lima

26 - RECURSO INOMINADO Nº 2153/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0004.0988-4/0 (11.473/09)*
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Valdir Pereira Feitosa Júnior
 Advogado(s): Drª. Vanessa Sousa Japiassu
 Recorrido: Limberguer & Limberguer Ltda (Tamoyo Representações)
 Advogado(s): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Relator: Juiz José Maria Lima

27 - RECURSO INOMINADO Nº 2156/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.652/08*
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Francisco Neto Pereira Pinto
 Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho
 Recorrido: Check Check – Informações de Crédito Certa e Segura
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz José Maria Lima

28 - RECURSO INOMINADO Nº 2162/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.286/09*
 Natureza: Cominatória (Obrigação de Fazer) c/c Danos Morais e pedido de tutela específica liminar
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros
 Recorrido: André Francelino de Moura
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz José Maria Lima

29 - RECURSO INOMINADO Nº 2168/10 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.8256-6/0*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela
 Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
 Recorrido: João Batista Lopes
 Advogado(s): Dr. Rogério Augusto Magno de Macedo Mendonça e Outro
 Relator: Juiz José Maria Lima

30 - RECURSO INOMINADO Nº 2170/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0006.4417-6/0
 Natureza: Anulatória de Contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais
 Recorrente: Banco GE S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
 Recorrido: Antônio Rosa da Silva
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz José Maria Lima

31 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.692-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas c/c Danos Morais
 Recorrente: Cícera Manuela Cesário Neto Machado
 Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Recorrido: BUD Comércio de Eletrodomésticos Ltda (Brastemp Utilidades Domésticas Ltda "Compra Certa")
 Advogado(s): Dr. Rodrigo Henriques Tocantins e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte e seis (26) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010).

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2010.0000.8702-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Câmara Municipal de Almas
 Adv.: Heraldo Cerqueira de Cerqueira
 Impetrado: Prefeitura Municipal de Almas
 DECISÃO: "Considerando que o magistrado substituto não cumpriu o artigo 7º, II da Lei do Mandado de segurança, entendo que obstante o prefeito possa representar judicialmente o município, concedo um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntar defesa por parte do seu procurador jurídico, afim de se evitar possível nulidade de se evitar possível nulidade por cerceamento de defesa e contraditório. Intimem-se via DPJ. Almas, TO, 25/02/2010, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 25/02/2010.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. Processos: 2010.0000.4303-4/0, 2010.0001.2962-1/0, 2010.0001.2961-3/0, 2010.0001.2962-1/0, 2010.0001.2963-0/0, 2010.0001.2964-8/0, 2010.0000.4299-2/0, 2010.0000.4286-0/0, 2009.0010.1116-7/0, 2010.0000.4288-7/0, 2010.0000.4301-8/0, 2010.0000.4296-8/0, 2010.0000.4304-2/0, 2010.0000.4294-1/0, 2010.0000.4292-5/0, 2010.0000.4295-0/0, 2010.0000.4297-6/0, 2010.0000.4305-0/0, 2010.0000.4299-2/0, 2010.0000.4302-6/0, 2010.0000.4298-4/0, 2010.0000.4300-0/0, 2010.0000.4293-3/0, 2010.0000.4290-9/0.

Requerente: Luciana Alves de Abreu Ribeiro, Tereza Aurélio Xavier Araújo, Cleomar da Trindade Borges, Rusimária Pereira Soares, Deusilene Pereira de Oliveira, Joana Darque Cardoso Pedrosa, Orcione Pereira de Almeida, Josânia Carlos Ramalho Rosenda, Ivonete Ribeiro de Alcântara e Sousa, Rosirene Fernandes Serpa Marques, Jesumar Ribeiro Macedo, Rainon Oliveira da Conceição, Joaquim Ribeiro de Menezes, Josefa Pereira de Macedo, Luzileide Oliveira Guedes, Abidon Abiatar de Almeida, Irenilde Bonfim Nunes, Lourival Soares de Oliveira, Marlei Cardoso Pereira, Laurenézia Ferreira da Silva, Cláudia dos Santos Mendes e Noely Abreu Luz.

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Impetrado: Município de Almas

DECISÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2010, das 13:00 às 16:40 horas. Almas, TO, 25 de fevereiro de 2010, Luciana Aglantzakis, Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 25/02/2010.

ANANÁS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

AÇÃO PENAL:009/2010

Réu: DONATO PEREIRA DA SILVA

Autor : Ministério Público Estadual

Dispositivo Penal: art. 121, caput do Código Penal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA prazo 30 dias O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções

Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de pronúncia extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, DONATO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Petronílio Francisco da Silva e Antônia Ribeiro da Silva, com endereço, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de pronúncia proferido nos autos da Ação Penal nº 09/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Diante do exposto e com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03, para, ante a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, PRONUNCIAR o acusado DONATO PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, caput, todos do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal de Juri desta Comarca. Publique-se. Registre-se Intime-se o Réu. Ananás". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 19 de fevereiro de 2010. Eu, Diane Gorette Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Baldur Rocha Giovannini. Juiz Substituto

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 301/2002

AUTOR:Ministério Público Estadual

REU: João Filho Pereira da Silva

VITIMA: Janilson Pereira da Silva e outros

ADVOGADO: Salomão Ferreira de Almeida, OAB-MA 4502

Dispositivo:Penal: Art. 302, caput, e parágrafo único, inciso I, do Código de Transito Brasileiro. DESPACHO: Nego seguimento à apelação porque interposta pela parte legítima e interessada, mas intempestiva, tendo em vista o disposto na Súmula 710 do STF. No qual o prazo se conta da intimação, tendo ultrapassado o prazo de cinco dias para interpor apelação (certidão fls 122, verso) nos termos do art. 392, II, c/c 593, I ambos do CPP. Intime-se. Ananás 23 de fevereiro de 2010. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 149/1998

AUTOR:Ministério Público Estadual

REU: Domingos Neto de Souza

VITIMA:Sandra Ramos Cruz

ADVOGADO: Renilson Rodrigues Castro , OAB-TO-2956

Dispositivo Penal: Art. 213, c/c artigo 224, ambos do CP e com as alterações introduzidas pela Lei dos Crimes Hediondos. DESPACHO: Face às alterações da Lei Processual Penal, designo audiência de interrogatório e de apresentação de memoriais para o dia 22.04.2010, às 14:00. Intimar. Ananás 24 de fevereiro de 2010. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2007.0010.2384-3/0

DENUNCIADO: José Airton Gutierrez do Nascimento

Advogado: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR

INTIMANDO-O: Para manifestar-se acerca de atos processuais realizados nos respectivos autos em epígrafe, conforme folhas 186, dos mesmos. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2007.0000.3466-3

Acusado: MARCELO MARQUES ENÉIAS

Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA

INTIMANDO-O: Para apresentar as alegações finais de defesa do acusado supra, no prazo legal. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0007.2844-2

REEDUCANDO: FABIO SOARES GONÇALVES

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

Decisão: "... Posto isto, acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e, com espeque no supracitado artigo da lei, DEFIRO o pedido de progressão de pena privativa de liberdade para o regime SEMIABERTO ao reeducando Fábio Soares Gonçalves, a salientar já ter o mesmo cumprido um sexto da pena na qual foi condenado e possuir bom comportamento carcerário, requisitos objetivos e subjetivos da Lei 7.210/84. Quanto ao pedido de visita da Senhora Gardênia Pereira Gonçalves, indefiro-o. O próprio requerente admite ter sua esposa tentando entrar com fumo nas dependências da CPPA. E a questão não é tanto o fato do fumo comum não ser proibido por lei (embora esse tipo de vício traga centenas de malefícios para o fumante e para os que encontram-se perto), mas a quebra de confiança no visitante e no exemplo a ser dado com a punição. A Senhora Gardênia Descumpriu norma disciplinar ao tentar - de forma furtiva - introduzir numa cela material proibido. Se o fumo é ou não droga lícita, pouco importa. A desobediência somente reflete não estar o preso e sua esposa compromissados em cumprir as ordens da chefia do estabelecimento. E isso deve ser punido, até de forma exemplar para não estimular outros a fazer o mesmo com fumo lícito, drogas, armas, aparelhos móveis celulares et cetera. Entrementes, não considero tal falta como impeditiva de conceder a progressão do regime de cumprimento de pena ao reeducando. De fato o impedimento de receber visitas da esposa já é um castigo mais do que suficiente pela transgressão. Sendo assim, indefiro o pedido de visita da Senhora Gardênia Pereira Gonçalves. Façam-se as anotações pertinentes quanto à progressão do regime de cumprimento de pena. Intimem-se. Araguaína, aos 22 de fevereiro de 2010. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2007.0010.2384-3/0

DENUNCIADO: José Airton Gutierrez do Nascimento

Advogado: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR

INTIMANDO-O: Para manifestar-se acerca de atos processuais realizados nos respectivos autos em epígrafe, conforme folhas 186, dos mesmos. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

ARAPOEMA**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, EDUARDO SOUSA DE JESUS, brasileiro, casado, natural de Iporá/GO, filho de Jaime Sousa de Jesus e Edmunda Ribeiro de Jesus, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº. 2010.0000.2052-2 (986/10), proposta por SÍLVIA MARTINS DE JESUS, brasileira, casada, do lar, natural de Peçanha-MG, filha de Joaquim Martins Real e Santa Pereira dos Reis, residente na Rua Horizontal, esquina com a Rua Wilson Rodrigues Borges, Setor dos Plásticos, Arapoema, Estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 23 de março de 2010, às 09h e 30min, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 23/03/2010 às 09h e 30min, cientificando-o que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 27 janeiro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez (19/02/2010). Eu Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 051/00 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Aldenir Oliveira de Sousa

Acusados: Antônio Tavares de Brito

Infração: Art. 121, § 2º, III, do CPB

NATUREZA: Intimar os defensores do acusado DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR, OAB/TO 2526, e DRA. MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO, OAB/TO 1319, de todo teor do r. despacho a seguir transcrito: "O acusado Antonio Tavares de Brito, decorrido o prazo legal para a interposição do apelo, apresenta recurso de apelação. Decorridos sete dias da apresentação do apelo, apresenta suas razões. A apelação é intempestiva. A sentença foi proferida no dia 11 de novembro de 2009, uma quarta-feira. O prazo para oferecimento da apelação é de cinco dias (artigo 593, inciso III do CPP), excluindo-se o dia do começo, portanto, o prazo final para apresentação do apelo seria 16/11/2009, uma segunda-feira, sendo que a petição de fl. 458 foi protocolizada em 17/11/2009. Destarte, não recebo o recurso de apelação porque intempestivo. Cumpra-se o despacho de fl. 447 quanto ao desmembramento do feito com relação ao réu Edivaldo Pereira de Cirqueira, vindo-me conclusos. Intimem-se. Arapoema/TO, 18 de dezembro de 2009. (ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito".

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processual a seguir:

PROCESSO Nº 2010.0001.1445-4/0.

ACUSADOS: SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e OUTROS.

Advogado: Doutores Luis Gomes Lima – OAB-MA 2299 e Luis Gomes Lima Júnior - OAB/MA 8599 (Ambos com Escritório Profissional na Rua Manoel Bandeira, nº 1287, Centro, Imperatriz-MA.

DECISÃO: "Os acusados VALDONEZ QUEIROZ MELO, FRANCISCO DE QUEIROZ MELO, SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e JOSANA NUNES DA COSTA, afirmaram estado de inocência, relativamente aos fatos narrados da denúncia. Contudo, não trouxeram provas suficientes para impor, neste momento processual uma sentença de absolvição, reclamando, o processo, dilação probatória. Desta forma, prevalecendo a dúvida, nesta fase, o processo deve ingressar na fase de instrução, impondo-se o indeferimento do pedido de absolvição sumária. Posto isso, designo audiência de instrução. Inclua o feito em pauta e intime-se as partes, vítimas, testemunhas e acusados. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 25 de fevereiro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Juiz de Direito". Em atenção a respeitável decisão acima transcrita, a Serventia incluiu o processo em epígrafe na PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, às 08:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. É verdade. Augustinópolis-TO, 25/02/2010. Benonias Ferreira Gomes – Escrivão Judicial".

PROCESSO Nº 2010.0001.1445-4/0.

ACUSADOS: VALDONEZ QUEIROZ MELO e OUTROS.

Advogada: Joana Maria Gomes Pessoa OAB/MA - 8598 (Escritório Profissional na Rua Cariolano Milhomem, nº 37, Centro, Imperatriz-MA.

DECISÃO: "Os acusados VALDONEZ QUEIROZ MELO, FRANCISCO DE QUEIROZ MELO, SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e JOSANA NUNES DA COSTA, afirmaram estado de inocência, relativamente aos fatos narrados da denúncia. Contudo, não trouxeram provas suficientes para impor, neste momento processual uma sentença de absolvição, reclamando, o processo, dilação probatória. Desta forma, prevalecendo a dúvida, nesta fase, o processo deve ingressar na fase de instrução, impondo-se o indeferimento do pedido de absolvição sumária. Posto isso, designo audiência de instrução. Inclua o feito em pauta e intime-se as partes, vítimas, testemunhas e acusados. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 25 de fevereiro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Juiz de Direito". Em atenção a respeitável decisão acima transcrita, a Serventia incluiu o processo em epígrafe na PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, às 08:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. É verdade. Augustinópolis-TO, 25/02/2010. Benonias Ferreira Gomes – Escrivão Judicial".

PROCESSO Nº 2010.0001.1445-4/0.

ACUSADOS: FRANCISCO DEQUEIROZ MELO e OUTROS.

Advogada: Cássia Rejane Cayres Teixeira - OAB/TO3.414- A (Escritório Profissional na Avenida Goiás, s/nº, Esquina com a Rua Rui Barbosa, Centro, Augustinópolis-TO).

DECISÃO: "Os acusados VALDONEZ QUEIROZ MELO, FRANCISCO DE QUEIROZ MELO, SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e JOSANA NUNES DA COSTA, afirmaram estado de inocência, relativamente aos fatos narrados da denúncia. Contudo, não trouxeram provas suficientes para impor, neste momento processual uma sentença de absolvição, reclamando, o processo, dilação probatória. Desta forma, prevalecendo a dúvida, nesta fase, o processo deve ingressar na fase de instrução, impondo-se o indeferimento do pedido de absolvição sumária. Posto isso, designo audiência de instrução. Inclua o feito em pauta e intime-se as partes, vítimas, testemunhas e acusados. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 25 de fevereiro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Juiz de Direito". Em atenção a respeitável decisão acima transcrita, a Serventia incluiu o processo em epígrafe na PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, às 08:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. É verdade. Augustinópolis-TO, 25/02/2010. Benonias Ferreira Gomes – Escrivão Judicial".

AURORA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2010.0001.4094-3**

Ação de Pedido de Liberdade Provisória

Requerente: Geovane da Silva Torres

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira-OAB/TO nº 617

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO

Fica o advogado, do requerente Geovane da Silva Torres, o Doutor. Walner Cardozo Ferreira, portador da OAB/TO nº 617, INTIMADO para tomar conhecimento do dispositivo final da sentença de fls. 33 a 39, prolatada nos autos em epígrafe, que segue adiante transcrita: "Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente GEOVANE DA SILVA TORRES, o que faço com supedâneo nos termos do art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal e art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, diante da presença dos pressupostos e do requisito da garantia da ordem pública da prisão preventiva. Designo audiência de retratação para o dia 02 de março de 2010, às 16h00min. Intimem-se as partes, para comparecerem acompanhadas de seus causídicos, bem como o Ministério Público, pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 26 de fevereiro de 2010. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei. Aurora do Tocantins, 26 de fevereiro de 2010.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 2010.0000.2032-8**

Autos de Ação Penal

Vítimas: P.P.S e P.K.P.S

Acusado: Luziário Pereira da Silva

Advogado: Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301/A

Fica o advogado, do acusado Luziário Pereira da Silva, o Doutor OSVAIR CÂNDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO nº 4.301/A, INTIMADO, para comparecer perante este juízo, na sala das audiências do Fórum local, situado na Rua Rufino Bispo, s/n, Setor Lagoinha, nesta cidade, na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02 de março de 2010, às 14h00min. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei. Aurora do Tocantins, 26 de fevereiro de 2010.

COLINAS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****LIBERDADE PROVISÓRIA – AUTOS N. 2047/10 - KA**

Requerente/acusado: VILMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA: DR. BENICIO ANTONIO CHAIM – OAB/TO 3142

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADA DA DECISÃO DE FLS. 46/48, onde foi INDEFERIDO a LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSASO SUPRACITADO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**LIBERDADE PROVISÓRIA – AUTOS N. 2031/10 - KA**

Requerente/acusado: MARCELO HENRIQUE BOZOLI

ADVOGADA: DR. BENICIO ANTONIO CHAIM – OAB/TO 3142

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADA DA DECISÃO DE FLS. 39/41, onde foi deferido a LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSASO SUPRACITADO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**LIBERDADE PROVISÓRIA – AUTOS N. 2031/10 - KA**

Requerente/acusado: MARCELO HENRIQUE BOZOLI

ADVOGADA: DR. BENICIO ANTONIO CHAIM – OAB/TO 3142

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADA DA DECISÃO DE FLS. 39/41, onde foi deferido a LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO SUPRACITADO.

CRISTALÂNDIA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****GUIA DE EXECUÇÃO PENAL N.º2009.0006.8198-3**

Réu: JOÃO VERAS CRUZ CHAGAS

ADVOGADA: DRª. IARA MARIA ALENCAR OAB/TO-78B

Fica a supracitada advogada constituída devidamente intimada do inteiro teor do r. DESPACHO.

1. À fl.138 a Srª. Delegada de Polícia desta Comarca informou que o reeducando João Veras Cruz Chagas manifestou no sentido de que não mais tem interesse no seu recambiamento para o Centro de Educação Social Luz do Amanhã em Cariri/TO.

2. Às fl.122/123 extraio que o reeducando já esta cumprindo pena no regime semi-aberto, observando-se as condições de regime aberto.

3. Assim, entendo que não há mais necessidade de se proceder ao recambiamento de presos, como requerido anteriormente.

4. Noutro passo, considerando o Ofício de fl.138, no qual a Srª. Delegada de Polícia Civil afirma a incapacidade física da Cadeia Pública desta Comarca em receber outro detento no regime semi-aberto, determino seja oficiado a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi, informando da impossibilidade de receber outro preso conforme requerido à fl.131.

5. Por oportuno,encaminhe juntamente com o ofício supra, cópia do documento de fl.138.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 24 de Fevereiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Souza Motta Juíza de Direito Substituta

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2006.0008.8826-5

RÉU: LITON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WILTON BATISTA OAB/TO 3.808

Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da r. Sentença de Extinção de Punibilidade a seguir." Por tudo isto, julgo extinta a punibilidade do acusado acima nominado em virtude da prescrição da pretensão punitiva do estado, com base nos artigos 109, inciso IV do Código Penal. Cristalândia, 22 de janeiro de 2.010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito (atuando por portaria do Projeto Justiça Efetiva).

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2007.0007.3185-2

RÉUS: ANTONIO CARLOS PADOVANI e OTACÍLIO JOSÉ PADOVANI

ADVOGADO: DR. ROMULO UBIRAJARA SANTANA OAB/TO 1.710

Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da r. Sentença de Extinção de Punibilidade a seguir." ISTO POSTO vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso in concreto, por inexistir justa causa (interesse do Estado), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Estadual, único eventualmente interessado em recorrer, arquivem-se os autos. Cristalândia, 11 de janeiro de 2.010. Márcio Ricardo Ferreira Machado – Juiz de Direito Auxiliar.

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2006.0008.8817-6

RÉUS: DIÓGENES SANTOS FILHO e MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ROMULO UBIRAJARA SANTANA OAB/TO 1.710

Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da r. Sentença de Extinção de Punibilidade a seguir." ISTO POSTO vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso in concreto, por inexistir justa causa (interesse do Estado), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Estadual, único eventualmente interessado em recorrer, arquivem-se os autos. Cristalândia, 11 de janeiro de 2.010. Márcio Ricardo Ferreira Machado – Juiz de Direito Auxiliar.

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2008.0003.7118-8

RÉU: OSVALDO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO: DR.FLÁVIO DE FARIA LEÃO

Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da r. Sentença Absolutória a seguir." Desta forma, com base nos argumento acima, bem como no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial alhures citado e o pedido da defesa, ABSOLVENDO o acusado OSVALDO BERNARDES DA SILVA, por não existirem provas de ter o réu praticado a infração penal. Cristalândia, 07 de janeiro de 2.010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito (atuando por portaria do Projeto Justiça Efetiva).

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2007.0007.3163-1

RÉUS: LEANDRO A. PANTA, WERES DE ASSIS PEREIRA, ANTÔNIO EDILSON VERA CRUZ CHAGAS, LUSIVAN PEREIRA DE MELO e EMANOEL FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS OAB 1.361

Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da r. Sentença Absolutória a seguir." A pena acima aplicada prescreve em 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2005. Partindo-se desta data até o presente momento percebe-se que este interregno já foi superado. Assim, com base no artigo 107, inciso IV c/c 109, inciso V e 110, par. 2º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor do réu acima, pela prescrição da pretensão executória do Estado, de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Cristalândia, 26 de janeiro de 2.010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito (atuando por portaria do Projeto Justiça Efetiva).

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS:2006.0007.3165-0**

Ação:Execução por Título Extrajudicial

Autor:Distribuidora de Bebidas Sol Nascente Ltda

Advogado do autor: Juscelir Magnago Oliari, OAB-TO 1103

Requerido:Salmeron Pinheiro de Souza

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Indefiro a expedição de ofício ao CRI, pois tal diligência pode e deve ser feita pela parte, com pagamento das taxas e emolumentos devidos. Indefiro, ainda, pelo fato do Juiz não ser auxiliar das partes. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2009.0004.5815-0

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Bradesco S/A

Advogado do autor:Patricia Ayres de Melo, OAB-TO 2972

Requerido:Clertan Barbosa Figueiredo

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de fl. 28-verso. Cumpra-se. Intime-se.Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA M. DE S. MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

CERTIDÃO RESUMIDA:"CITEI o Sr. CLERTAN BARBOSA FIGUEIREDO, e DEIXEI de efetuar a busca e apreensão do bem indicado, tendo em vista que o executado não está com a posse do referido bem. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia-TO, 03/08/2009. Wilmonds Ferreira Marinho. Oficial de Justiça."

AUTOS:2008.0005.2161-9

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco do Brasil S/A

Advogado do autor:Nelson Paschoalotto, OAB-SP 108.911

Requerido:Antônio da Luz Martins de Oliveira

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

CERTIDÃO:" Certificamos e damos que em cumprimento à DECISÃO LIMINAR, exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, efetuamos a BUSCA E APREENSÃO do bem, conforme auto respectivo em seguida lavrado. Certificamos ainda que deixamos de citar o requerido ANTONIO DA LUZ MARTINS DE OLIVEIRA, motivo pelo qual, segundo informações de terceiros, o mesmo é Policial Militar e encontra-se lotado no Destacamento da PM da cidade de Fátima-TO. Assim, devolvemos este mandado, devidamente cumprido. Cristalândia-TO, 19-12-2008. ADELJÂNIO DE JESUS CAMPOS e WILMONDS FERREIRA MARINHO-Oficiais de Justiça."

Autos:2009.0002.1790-0

Ação:Busca e Apreensão

Autor:BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado do autor:Shinayder Neres do Vale, OAB-GO 22534

Requerido:Fernando Sardinha Soares

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Intime o representante legal da parte autora para, em 48 horas, promover o regular andamento do feito, pena de extinção. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2009.0000.0125-7

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado do autor:Haika Michelline Amaral Brito, OAB-TO 3785

Requerido:Joaquim Pereira Gomes

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

AUTOS:2010.0000.1741-6

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco do Brasil S/A

Advogado do autor:Flavia Patrícia Leite Cordeiro, OAB/MA 4909

Requerido:João Gonçalves Queiroz

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1. Ante a certidão de fl. 30-vº, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2009.0004.5877-0

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:Luis Andre Matias Pereira, OAB-GO 19069

Requerido:Edivaldo Silas Gaudêncio

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

DECISÃO**AUTOS:2009.0010.8997-2**

Ação:Obrigação de Não Fazer

Autor:Cerâmica Reunidas Ltda.

Advogado do autor:Célio Henrique Magalhães Rocha, OAB-TO 3115-B

Requerido:Banco do Brasil S/A

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO LIMINAR: "(...) POSTO ISTO, DEFIRO, com fulcro no artigo 273 e 461, § 3º do Código de Processo Civil, ordem liminar nos termos abaixo, por estarem presentes os requisitos autorizados de sua concessão e, consequentemente, determino ao BANCO DO BRASIL S/A, que se abstenha de efetuar o débito em conta corrente da requerente CERÂMICA REUNIDAS LTDA, no valor de R\$ 18.589,11 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais, onze centavos) relacionado à contestação de débito de fls. 23/24. Fica fixada multa diária no valor de três salários mínimos vigentes para cada dia de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de outras medidas na esfera criminal. CITE-SE o requerido para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso. Se necessário peça-se carta precatória. Intimem-se. Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0006.8397-8**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Panamericano S/A

Advogado do autor:Erico Vinicius Rodrigues Barbosa, OAB-TO 4220 e Marcia Priscila Dalbelles, OAB/SP 283.161

Requerido:Virley Rodrigues Feitosa

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec.-Lei 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Dec.-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0001.9370-9**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa /SA

Advogado do autor:Kaika Michelline Amaral Brito, OAB-TO 3785

Requerido:Ronaldo Rodrigues

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec.-Lei 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Dec.-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0000.0143-5**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado do autor:Alexandre Nunes Machado, OAB-TO 4110-A e Wendel Dlogenes Pereira dos Prazeres, OAB-GO 20113

Requerido:FREDSON NUNES BRITO

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "Assim, comprovada nos autos a relação contratual entre as partes litigantes e a situação de mora do requerido, outro caminho não me resta senão dar procedência aos pedidos formulados no exórdio. Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE "in totum" a súplica proemial, a fim de confirmar a decisão de fls. 25/26, consolidando a posse e propriedade plena e exclusiva do veículo objeto desta demanda, nas mãos da autora. Em atenção ao princípio da sucumbência condeno o suplicado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, consoante as prescrições inseridas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observadas as formalidades legais e verificando o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0006.8236-0**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:Fabrcio Gomes, OAB-TO 3350

Requerido:Kael Soares Ribeiro,

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec.-Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Dec.-Lei 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar a(o) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas

monetariamente. P.R.I. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0002.1827-2**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Itaú Seguros S/A

Advogado do autor:João Barbosa, OAB-PE 4246, Marinolia Dias dos Reis, OAB/TO 1597

Requerido:Geremito da Silva Feitosa

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "Vistos etc. Busca o requerente, via da presente ação, a Busca e Apreensão do veículo que descreveu na inicial. Instado a emendar a inicial, para o fim de comprovar a notificação do devedor, a parte autora quedou-se silente. Relatei. Decido. O artigo segundo, parágrafo segundo do Decreto Lei nº 911/69 impõe ao credor fiduciário a comprovação da notificação do devedor, que constituiu este em mora. Por sua vez, tal dispositivo vem corroborado pelo disposto na Súmula n.º 72 do STJ que diz: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente." E, na ausência da comprovação da mora, a inicial deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c Art.2º, § 2º do Decreto Lei 911/69. Custas pelo requerente. P.R.I. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA**AUTOS:2008.0001.2772-4**

Ação:Reintegração de Posse

Autor:Banco GMAC S/A

Advogado do autor:Aluizio Ney de Magalhães Ayres, OAB-TO 1982-A

Requerido:Marilvia de Assis Pinheiro

Advogado do requerido: Zeno Vidal Santin, OAB-TO 279-B

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO SENTENÇA: "Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a súplica proemial, para confirmando a liminar de fls. 27/28 reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo descrito na exordial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código Processual Civil. Observadas as formalidades legais e verificando o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 25-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0006.8157-6**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado do autor: Abel Cardoso de Souza Neto, OAB-TO 4156

Requerido:Wellington de Araujo Barros

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec.-Lei 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Dec.-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0000.0015-3**

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado do autor:Alexandre Nunes Machado, OAB-TO 4110-A e Wendel Dlogenes Pereira dos Prazeres, OAB-GO 20113

Requerido:Juraci Pereira da Silva

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido estampado na súplica proemial, determinando, em consequência, seja expedido incontinenti mandado para que o réu entregue a autora, no prazo de 24 horas, o bem móvel descrito na inicial, ou ainda, para que em igual prazo, deposite em Juízo o seu equivalente em dinheiro. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do julgado, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução das despesas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

SENTENÇA**AUTOS:2008.0000.2654-5**

Ação:Cautelar de Sustação de Protesto

Autor:Município de Cristalândia-TO

Advogado do autor:Zeno Vidal Santin, OAB-TO 279-B

Requerido:Tocantins Distribuidora de Peças Ltda ME

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "O presente feito perdeu seu objeto, ante o julgamento do mérito da ação principal. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P.R.I. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA

AUTOS:2008.0000.2653-7

Ação:Ordinária de Anulação de Título de Crédito

Autor:Município de Cristalândia-TO

Advogado do autor:Zeno Vidal Santin, OAB-TO 279-B

Requerido:Tocantins Distribuidora de Peças Ltda ME

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados e, o faço para DECLARAR A NULIDADE DOS BOLETOS BANCÁRIOS emitidos pela requerida em desfavor do requerente (fls. 08 e 10). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA

AUTOS:2008.0001.2980-8

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Panamericano S/A

Advogado do autor:Fabricao Gomes, OAB-TO 3350

Requerido:Andre Moraes de Amorim

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de BUSCA E APREENSÃO DE BEM, tornando definitiva a medida liminar concedida às fl. 19/20 e, fulcrado no Decreto-Lei nº 911/69 (com nova redação dada pela Lei Federal nº 10.931/2004), DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO ORIGINÁRIO E CONSOLIDO A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO, acima descrito, em favor da credora fiduciária, ora requerente, podendo a mesma aliená-lo para quitação do débito existente. CONDENO o requerido ao pagamento de eventuais custas e demais despesas processuais, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ ao requerente, autorizando-o a proceder à transferência do veículo para terceira pessoa, cajo haja necessidade. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do mesmo codex alhures mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

SENTENÇA

AUTOS:2008.0005.1972-0

Ação:Busca e Apreensão

Autor:Banco Finasa S/A

Advogado do autor:Fabricao Gomes, OAB-TO 3350

Requerido:Manoel Pereira de Carvalho

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de BUSCA E APREENSÃO DE BEM, tornando definitiva a medida liminar concedida às fl. 21/22 e, fulcrado no Decreto-Lei nº 911/69 (com nova redação dada pela Lei Federal nº 10.931/2004), DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO ORIGINÁRIO E CONSOLIDO A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO, acima descrito, em favor da credora fiduciária, ora requerente, podendo a mesma aliená-lo para quitação do débito existente. CONDENO o requerido ao pagamento de eventuais custas e demais despesas processuais, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ ao requerente, autorizando-o a proceder à transferência do veículo para terceira pessoa, cajo haja necessidade. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do mesmo codex alhures mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 23-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juíza de Direito Substituta."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1.057/89

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr Adriano Tomasi

Executado: Agropecuária Mombó S/C Ltda

Adv: Dr Manoel Midas Pereira da Silva

OBJETO: Intimar os advogados, acima mencionados, da sentença de fls. 176, a seguir transcrita: " ... Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 1º de dezembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2006.0000.1588-1

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Paulo Mokfa

Adv: Dr Sílvio Romero Alves Póvoa

Embargado: Bando da Amazônia S/A

OBJETO: Intimar o advogado do requerente, acima mencionado, da decisão de fls. 21/24, a seguir transcrita: " ... Considerando tudo o que foi exposto, INDEFIRO o requerimento de pagamento de custas ao final do processamento da ação. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para realizar o preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 1º de outubro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

APOSTILA

AUTOS Nº 2009.0002.8489-5/0- Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: MADAI CORDEIRO BEZERRA

Advogado : EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido: DIVANA LOPES BEZERRA

Intimar a parte autora por meio de sua bastante procuradora Drª EDNA DOURADO BEZERRA OAB Nº 2456 do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por sua advogada, para se manifestar acerca da certidão de fls. 27/verso, no prazo de 05 (Cinco) dias. Dianópolis/TO, 27 de Novembro de 2009.MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 2006.0010.1172-3/0- Ação: GUARDA

Requerente: HEIDER BOTELHO XAVIER

Advogado : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

Requerida: ELISSANDRA ALVES COELHO

Intimar a parte autora por meio de seu bastante procurador SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO OAB Nº 2980 do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão retro, no prazo de 05 (Cinco) dias. Dianópolis/TO, 21 de Outubro de 2009.. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO. Em Substituição, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 5.361/02 Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, tendo como requerente R. N. DOS S. na pessoa de sua representante legal a Genitora VERA DIVINA NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, portadora da C.I./RG Nº 270.032 SSPTO residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 Quarenta e oito) horas manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO, aos 26 de fevereiro de 2010.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5.675/03

Ação: Reparação de Danos por Ato Ilícito

Requerente: Maria Lúcia dos Santos Conceição

Adv: Dr Javier Alves Japlassú

Requerido: SELVAT – Serviços de Eletrificação e Locação de Veículos e Transportes Ltda

Adv: Dra Eliliana Alves Faria Teodoro

OBJETO: Intimar a requerente e seu advogado, acima mencionados, da sentença de fls. 192/194, a seguir transcrita: " ...Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, e condono o requerente em custas e honorários de advogado, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 20 § 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 12, da Lei nº 1060/50, por se tratar de parte beneficiada da assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se... Dianópolis/TO, 27 de outubro de 2.009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz de Direito Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.3.4503-9

AÇÃO: COBRANÇA

Requerente: Nalo Rocha Barbosa

Adv: Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Andréa de Lima e Silva Lemos

Adv: Idê Regina de Paula

DESPACHO: Tendo em vista a petição de fls. 223, redesigno audiência para o dia 29 de abril de 2010, às 14:30 horas. Proceda-se às intimações necessárias. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

EDITAL

RÉUS PRESO

CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS E DIVULGAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Faz saber a quantos virem a presente CONVOCAÇÃO ou dela tiverem conhecimento que na conformidade do artigo 435 do CPP, sob as penas da lei, ficam as pessoas abaixo mencionadas convocadas para comporem o corpo de jurados da Comarca de Dianópolis, TO:

NOME DOS JURADOS SORTEADOS:

1. ILIELTON SILVA SOARES, Comerciante, Rua José Martins, s/n, Setor Bela Vista;
2. DIVINA MACHADO DE MORAES, Professora, Rua São Vicente, 55;
3. TÂNIA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES, Servidora Publica Estadual, Rua Afonso Rodrigues de Santana, 35, Centro;
4. DJANIRA RODRIGUES DA SILVA AMORIM, Professora, Rua São José, n. 440;
5. RONEVON RODRIGUES DA SILVA, auxiliar de escritório, Rua Mangabeira, n. 02, Od. 07, Lote 11, Setor Santa Luzia;
6. SARA PÓVOA MAGALHÃES, Servidora Pública, Rua João Pinto Povoá, s/n, Centro;
7. NEIDE MARIA BRITO DE OLIVEIRA, Professora, Rua Herculano Costa Rodrigues, 361, Setor Bela Vista;
8. VALDENICE MENEZES DA SILVA, Professora, Rua José Martins, 292, Centro,

9. SANDRA HELENA LOPES FRANCO SANSANA, Professora, Rua São José, s/n, Setor Novo Horizonte,
 10. DEBORA CRISTINA ALVES SOARES DE ALBUQUERQUE, Professora, Rua João Correia de Melo, 253, Centro;
 11. MARIVONE GUEDES FREIRE, Professora, Rua João Rodrigues, 412;
 12. MARLENE GOMES RODRIGUES, Representante Comercial, Rua Tancredo Neves, 374;
 13. MARISTELA MELO AIRES, Servidora Pública Estadual, Rua João Joca Costa, s/n;
 14. FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA MACÊDO, Representante Comercial, Rua Augusto Rodrigues Santana, 298,
 15. DAVI PEREIRA DE ARAÚJO, Pecuária, Rua Benedito Povoá, s/n,
 16. NUBIA MARTINS DOS SANTOS FURTADO, Servidora Pública Municipal, Rua São Vicente, n. 172, Qd. 06, Lt. 12;
 17. MARTA MARIA GONÇALVES SILVA PÓVOA, Bancária, Rua Benedito Povoá, 291;
 18. DOMINGAS MARLENE ALBUQUERQUE DE SOUSA, Servidora Pública Estadual, Rua Benedito Povoá, 134, Setor Cavalcante;
 19. SOLANGE APARECIDA MACHADO, Professora, Rua Carlos Alberto Wolney, 162,
 20. BELARMINA LIMA DOS SANTOS, Professora, Praça da Liberdade, 36;
 21. MARIA MOREIRA DE MELO, Professora, Rua Mato Grosso, 154, Setor Cavalcante;
 22. CIDELVA FERNANDES DE OLIVEIRA BRITO, Secretária, Rua José Martins, 200, Centro;
 23. JUCIMÁRIA LOPES DOS SANTOS, Servidora Pública Estadual, Secretária Mun.De Educação;
 24. GABRIELA ALMEIDA ARAÚJO, Professora, Rua Major Nunes Nepomuceno, s/n, Centro;
 25. IRANEI RODRIGUES RIBEIRO, Professora, Av. Wolney Filho, 242

Cujas sessões realizar-se-ão no salão do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Dianópolis, TO, nos dias e horários especificados, quando serão submetidos a julgamento os réus abaixo relacionados:

1. Dia 17/03/2010, às 09h30min. –
 Ação Penal nº 2009.0004.0658-3
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Ré: VANDERLICE GOMES DA SILVA
 Adv: DEFENSORIA PÚBLICA

2. Dia 24/03/2010, às 09h30min.
 Ação Penal nº 2009.0009.4300-7
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Réu: FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA SILVA
 Adv. DEFENSORIA PÚBLICA

Seção VIII Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não aleguem ignorância, expediu-se a presente Convocação, que será afixada no placar do fórum local, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, ao vinte e seis (26) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei o presente termo.

CIRO ROSA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

GURUPI

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.002.5456-2
 Tipificação: ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CPB
 Acusado: GLAYSON FERNANDO GOMES
 Advogado(a): DR. WALACE PIMENTEL OAB-TO 1999-B
 INTIMAÇÃO: Despacho: “Vista às partes para apresentarem memoriais. Gurupi-TO, 06 de novembro de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito”.

PALMAS

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0001.5543-6/0 – Ação Penal.
 Acusado: Diogo Maria Trevelin.
 Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo OAB/TO nº 2622-A.
 Intimação: Para, nos termos do art. 396-A § 2º do CP, apresentar defesa escrita, no prazo legal, referente aos autos em epígrafe - Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2010 – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2010.0001.1632-5
 Ação: Previdenciária de aposentadoria por idade como trabalhador rural
 Requerente: Jose Alves Brito
 Advogado(a): Francielliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social
 DECISÃO: “.....A lei fala que a comprovação da atividade rural por ser ainda que de forma descontínua, mas que seja feita pelo tempo superior ao exigido para a carência do benefício pretendido. Como no caso em tela trata-se aposentadoria rural por idade, para que a liminar fosse concedida, necessário que o requerente apresentasse provas sumárias de que exerceu atividade rural, no período de carência anterior ao requerimento do benefício. Como se vê pela própria redação do dispositivo transcrito alhures, a prova pode ser descontínua, bastando indícios de prova material. Pelas provas sumariamente apresentadas nos autos, observa-se que o requerente não conseguiu tal intento, posto que a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua. No mais, não há indícios razoáveis que me convençam de que a requerente cumpriu a exigência temporal de feita pela legislação pertinente, tal como decidido na decisão que indeferiu o pedido administrativo. Todavia, ressalte-se q eu nada impede que, posteriormente, como a instrução processual, este quadro possa modificar-se. Assim, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se a parte requerida, para responder a ação no prazo legal, com as advertências do art. 285 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se”.

2. AUTOS 2010.0001.8352-9
 Ação Reintegração de posse com pedido de liminar
 Requerente: Panamericano arrendamento mercantil S/A
 Advogado(a): Jose Martins – OAB-SP 84314
 Requerido: Joana Pereira da Silva
 DECISÃO: “.....Para o deferimento da liminar, os requisitos a serem analisados são a ocorrência do inadimplemento, bem como do esbulho, sendo que este caracteriza pela mora do arrendatário. Como foi demonstrado, neste caso, tais requisitos encontram-se evidentes, sendo que a requerida, atualmente, continua na posse do veículo. NESTES TERMOS, defiro o pedido liminar para a reintegração de posse do veículo descrito e caracterizado na inicial, ressalvando que vedada a consolidação da propriedade em mãos

do credor e a transferência do veículo, antes de findo o processo. Nomeio como depositário do veículo o requerente, através de seu preposto nomeado, que deverá ser admoestado a não remover o bem desta comarca, sem prévia autorização do juízo, e preservar-lhe a integridade, sob as penas da lei. Expeça-se mandado, consignado que no ato de re integração o Senhor oficial de Justiça deverá discriminar no respectivo auto, as condições de conservação do veículo. Caso necessário podem os oficiais agir na forma do artigo 172, § 2º do CPC. Cite-se a requerida para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, constando do mandado a advertência de que, não apresentada resposta serão tomados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. Cumpra-se".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

1º) - AUTOS nº: 2008.0004.0389-6/0 .

Ação de DEPÓSITO, advinda de Busca E Apreensão .
 Requerente.: Aymoré, Crédito, Financiamento E Investimento S/A .
 Adv. Requerente.: Dr. Alexandre lunes Machado - OAB/TO nº 4.110-A.
 Requerido.: Welma Panta Soares .
 Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 53 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. - Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e alegação do réu de prevenção de outro juízo, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução dos bens apreendidos, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo; 2. - Intimem-se (a) AUTOR(A) PESSOALMENTE por mandado e b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho; 3. - Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata; 4. - Cumpra-se; Paraíso do Tocantins - TO, aos 17 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível. BEM COMO, INTIMA-LO TAMBÉM, do DESPACHO de fls. 62,º dos autos, que segue transcrito a seguir: DESPACHO: * 1. - Intimem-se do despacho de f. 53, o advogado e empresa de f. 59 dos autos; 2. - Só após cls. Paraíso do Tocantins - TO, aos 21 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível * .

2º) - AUTOS nº: 2008.0010.4141-6/0 .

Ação de Execução de Título Extrajudicial.
 Exequente.: TOBIAS JOSÉ CARNEIRO .
 Adv. Exequente.: Dr. Arival Rocha da Silva Luz - OAB/TO nº 795 e/ou Dr. Josué Pereira de Amorim - OAB/TO nº 790.
 Executado.: FRIGORÍFICO FRIBOM LTDA - ME .
 Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (Exequente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 47 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. - Os veículos indicados pelo exequente, estão alienados fiduciariamente, como o próprio exequente afirma e, logo, não são de propriedade do(a) devedor(a) executado(s) e sim da empresa que alienou o veículo ao devedor, sendo pois bem impenhoráveis. Esta é a orientação do STF e do STJ (STJ - RE 170.41404-1ª t. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 27.02.1.998; STF - RE 170.414-4-1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 27.02.1998; STJ - Reso 30.781-1 - MG- 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 27.06.1994; STJ - Resp. 30.781-1 - MG - 4ª t. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 27.06.1994; STJ - Resp 26.386-8 - AM - 3ª t. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 30.11.1992). Ora, se o § 8º do art. 66, da Lei nº 4.728/65, veda ao devedor alienar ou dar em garantia bem alienado fiduciariamente, sob pena de crime, não pode a própria justiça penhorar bem nessa circunstância (TJRS - AI598417731 - RS - 9ª C. Civ. - Rfcl. Des. Rejane Maria Dias De Castro Bins - J. 07.04.1999; TJRS - AC 197099880 - RS - 9ª C. Civ - Rel. Des. Mara Larsen Chechi - J. 28.04.1999); TJSC - AC 31.082 - SC - 4ª C. Civ. - Rel. Des. Alcides Aguiar - DJSC 13.03.1992 - p. 22). Assim, nos termos da legislação regencial (§ 8º do art. 66, da Lei nº 4.728/65), mantenho a decisão de f. 51 dos autos. 2. - Não foram encontrados bens penhoráveis, inclusive através do BANCUIUD (penhora on line) e não se esforça o credor em sua procura; 3. - Assim, pelo última vez, digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 4. - Intimem-se AUTOR(A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, intime(m)-se e Cumpra-se; Paraíso do Tocantins - TO, aos 20 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível .

3º) - AUTOS nº: 2009.0006.6783-2/0 .

Ação Monitória .
 Requerente.: Luiz Carlos da Silva .
 Adv. Requerente.: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4.340 .
 Requerido.: Frigorífico Fribom Ltda - ME .
 Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça, contida às fls. nº 25 dos autos, que DEIXOU de CITAR a empresa requerida, sendo que a mesma encontra-se desativada, e seu representante legal, mudou-se sem deixar seu paradeiro. Assim, então, fica intimado para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não citação do réu, sob pena de extinção e arquivo.

4º) - AUTOS nº: 2009.0000.8800-0/0 .

Ação Monitória .
 Requerente.: UNEST - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins .
 Adv. Requerente.: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081 e/ou Drª. Alessandra de Noronha Carvalhal - OAB/TO nº 4.212-B.

Requerida.: Águia Rodrigues Damaso .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 56 dos autos, que segue transcrito na íntegra: : DESPACHO: 1. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte (não comprovadas nos autos), injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios a Instituições Financeiras, Fazenda Públicas, TRE, Maxitel-Tim, Telemar, Telemig Celular, Serasa, SPC e outros órgãos do gênero, para a obtenção do endereço do réu que é ônus exclusivo da parte autora. Outrossim, é ônus do autor (CPC, art. 282, II) existindo outros meios ou procedimentos legais, para assecuramento de seu crédito previstos para o caso em apreciação e não havendo qualquer texto de lei quanto a obrigatoriedade do oficiamento a Órgãos e repartições públicas (REsp364424/RJ - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador T3 - DJ: 04/04/2002 - DJU 06.05.2002 p. 289). Quando o autor celebrou o negócio jurídico com o réu, deveria ater-se a tais eventualidades, arcando com os louros e ônus típicos de sua atividade profissional. Por tais razões, indefiro o pedido de f. 53 dos autos; 2. - Digam as partes, intimando-se o autor pessoalmente e seu advogado (OS DOIS), sobre o processo e para requererem o que entenderem, de útil ao seu andamento, em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivo; 3. - Cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins - TO, aos 11 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível.

5º) - AUTOS nº: 2009.0006.0439-3/0 .

Ação Pauliana .
 Requerente.: Mauro Souto dos Santos .
 Adv. Requerente.: Dr. Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO nº 1.334-A .
 Requeridos.: Wilsenir Martins Dias, Karla Pauline Martins Dias e Carlos Eduardo Martins Dias .
 Adv. Executados.: Dr. Paulo Basso Vieira - OAB/DF nº 13.833.
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogados da parte (Requerente), para manifestarem-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, contidas às fls. nº 100/128 dos autos.

6º) - AUTOS nº: 2006.0005.5187-2/0 .

Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez, de AUXÍLIO-DOENÇA Previdenciária.
 Requerente.: Maria do Socorro Paes de Lima Cordeiro .
 Adv. Requerente.: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B .
 Requerido.: Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Requerido.: Dr. Edilson Barbugjani Borges - Procurador Federal .
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 120 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. - Não recebo o recurso de APELAÇÃO do INSS de f. 106/111 dos autos, em face de sua ABSOLUTA INTEMPESTIVIDADE, eis que publicada a sentença em audiência em data de 06-05-2009, às f. 103, para a qual foi intimado o INSS, o seu prazo recursal venceria em 06-06-2009 e, entretanto, a apelação só foi apresentada em 12-11-2009, às f. 106/112, cerca de SEIS MESES após a publicação e intimação da sentença em audiência; 2. - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, precluso este despacho, ao arquivo com baixas nos registros; 3. - Intimem-se as partes, por seus advogados. 4. - Cumpra-se e intime(m)-se. Paraíso do Tocantins - TO, aos 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível .

7º) - AUTOS nº: 2010.0001.0894-2/0 .

Ação de Resolução Contratual c/c Nulidade E Cancelamento de Escritura Pública de Compra e Venda E Registro de Imóvel E Indenização por Perdas e Danos .
 Requerentes.: Idelson Order Lopes Cavalcante e Maria dos Reis Cavalcante .
 Adv. Requerente.: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748 .
 Requerido.: Ademir da Silva Vieira .
 Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 25 dos autos, que segue abaixo transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. - Emende o autor a petição inicial, em DEZ (10) DIAS, para incluir no pólo passivo da ação os intervenientes do negócio jurídico e em nome dos quais foi registrada a escritura pública do imóvel alienado, Srs. Gilberto Pinto Cardoso, Fernando Peixoto Cardoso e esposas se casados e requerer suas CITAÇÕES, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito; 2. - Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins - TO, aos 02 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível .

8º) - AUTOS nº: 2009.0012.3513-8/0 .

Ação de Busca E Apreensão com Pedido de Liminar .
 Requerente.: BANCO FIAT S/A .
 Adv. Requerente.: Dr. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311.
 Requerido.: DIVINO VIEIRA DA SILVA .
 Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 39 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. - Homologo o acordo de f. 35/37 dos autos e suspendo o processo, até o termo final de adimplemento do acordo extrajudicial em 25-MARÇO-2.010; 2. - Aguarde-se o vencimento do termo final do acordo extrajudicial, e, advirto as partes por seus advogados, que se até em CINCO (5) DIAS após o vencimento do termo final do acordo (30-MARÇO-2.010), não se manifestarem as partes, será tido o acordo como adimplido e homologado e mesmo, e considerado adimplido, com extinção do processo; 3. - Voltem os autos CONCLUSOS em 31-MARÇO-2010, para sentença de extinção do processo; 4. - Intimem-se deste despacho, ao autor pessoalmente/correios (AR) e seu advogado (OS DOIS); 5. - Intimem-se e Cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins - TO, aos 04 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível .

9º) - AUTOS nº: 2009.0010.4712-9/0 .

Ação de Busca E Apreensão com Pedido de Liminar .
 Requerente.: Banco Panamericano S/A .
 Adv. Requerente.: Dr. Erico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220 e/ou Drª. Roberta Sanches da Ponte - OAB/SP nº 224.325.
 Requerida.: Neurilene Oliveira da Cruz .
 Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 66 dos autos. DESPACHO: " 1. – Intime-se o autor, por seu advogado, para que no prazo de CINCO (5) DIAS, se manifeste sobre a petição inicial de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito de f. 61/64 (especialmente f. 64 que, tudo indica, não se trata de peça da mesma inicial de conversão), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito; 2. – Intimem-se ao autor, pessoalmente, por mandado ou correio (AR) e seu advogado (OS DOIS), deste despacho; 3. – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

10º) - AUTOS nº: 2009.0012.3515-4/0.

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: BANCO BMC S. A .

Adv. Requerente.: Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311.

Requerido.: JOÃO BATISTA DE FREITAS .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas das partes (Requerente), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 31 dos autos, que segue transcrito na íntegra: SENTENÇA: " ..., Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seus § 4, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência contido na ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida,, de f. 28 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino no imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópia autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 21 de janeiro de 2.010 Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

11º) - AUTOS nº: 2009.0007.7166-4/0 .

Ação de Indenização por Danos Morais por Cobrança Indevida c/c Restituição de valores.

Requerente.: Guida & Melo Ltda .

Adv. Requerente.: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279.

Requerido.: Banco do Brasil S/A .

Adv. Requerido.: Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 90,º dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Emende o autor por seu advogado (f. 87/88) a inicial de f. 87/88 para adequá-la aos ditames legais (CPC, arts. 475-J c/c 282) no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

12º) - AUTOS nº: 2008.0004.0361-6/0.

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A.

Adv. Requerente.: Dr. Alexandre Nunes Machado - OAB/TO nº 4.110-A e/ou Drª. Meire A. Castro Lopes – OAB/TO nº 3.716.

Requerido.: DULCINÉIA GOMES DA TRINDADE .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (Requerente), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 40 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "..., Relatei. Decido. Pois bem, nada requerendo de útil ao andamento do processo e não envidando esforço algum na citação do requerido e nem na localização do bem, e nem pedirem a conversão da ação em ação de depósito ou execução do crédito, ocorre falta de interesse processual do autor, que legitima a extinção do processo sem julgamento de mérito. Extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI). Revogo e torno sem efeito, expressamente, com efeitos ex tunc, a liminar de f. 20 dos autos. Custas ex legis. Sem verba honorária. Faculto ao autor a retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado , arquivem-se os autos com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

13º) - AUTOS nº: 4.412/2003 .

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exequente.: Banco do Brasil S/A .

Adv. Requerente.: Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B .

Requeridos.: Empresa - Ana Amélia dos Santos, e seus fiadores: Alair Alves de Almeida e Doraci Alves Maciel .

Adv. Requeridos.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Exequente), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 122 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., ISTO POSTO, julgo extinta a execução, facultando ao credor mover nova execução para cobrança de seu eventual saldo credor remanescente. Expeça-se a favor do exequente credor ou seu advogado, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia penhorada on line pelo BACENJUD (f. 54) e/ou transferindo-se os valores para conta bancária indicada. Custas já adimplidas. Transitado em julgado, e certificado nos autos, ao arquivo, inclusive dos processos apensos, com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível " .

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

1º) - AUTOS nº: 2009.0006.0438-5/0.

Ação Pauliana .

Requerente.: Mauro Souto dos Santos .

Adv. Requerente.: Dr. Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO nº 1.334-A .

Requeridos.: Wilsenir Martins Dias e Manoel Martins Filho .

Adv. Requeridos.: Dr. Paulo Basso Vieira - OAB/DF nº 13.833 e/ou Dr. Rogério Albino Ruschel – OAB/RS nº 30.956.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogados da parte (Requerente), para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, contidas às fls. nº 104/133 dos autos.

2º) - AUTOS nº: 2007.0010.5295-9/0 .

Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez .

Requerente.: Manoel Lopes de Sousa .

Adv. Requerente.: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B.

Requerido.: Instituto Nacional do Seguro Social – I. N. S. S .

Proc. Requerido.: Dr. Marcelo Benetele Ferreira – Procurador Federal .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 100 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Suspenso o processo por DEZ (10) DIAS; 2. – Diga autor(a), em DEZ (10) DIAS, o (a), autor(a), por seu advogado, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, inclusive indicar seu endereço para fins de intimação para audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo; 3. – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata; 4. – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 11 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

3º) - AUTOS nº: 2009.0008.1543-2/0 .

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO.

Adv. Requerente.: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO nº 4.156 .

Requerido.: Lodoaldo Ferreira Gama .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça, contida às fls. nº 30 dos autos, que CITOOU o Requerido da ação, mas, DEIXOU de proceder a Busca e Apreensão do veículo, em virtude do bem, não mais estar de posse do réu. Assim, então, fica intimado para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar concedida.

4º) - AUTOS nº: 2009.0006.6835-9/0 .

Ação Ordinária de Cobrança .

Requerente.: HBC – Indústria E Comércio de Alimentos Importação E Exportação Ltda .

Adv. Requerente.: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081 e/ou Dr. José Ailton de Freitas – OAB/MG nº 47.896.

Requerido.: Fribois – Indústria de Derivados da Carne Ltda .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 39 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. - Não foi citado o devedor e intimado pelo DJTO o exequente nada manifesta; 2. – Assim, digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 3. – Intimem-se AUTOR(A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se: Paraíso do Tocantins – TO, aos 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

5º) - AUTOS nº: 2006.0001.6353-8/0 .

Ação de Execução de Sentença .

Exequente.: José Pereira da Silva .

Adv. Exequente.: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279 .

1º - Executado.: Dalva Manhas da Silva .

Adv. Executada.: Dr. Guto Leonardo da Silva Rocha - OAB/GO nº 21.387 e/ou Dr. Daniel Ferreira Alves - OAB/MG nº 97000.

2º - Executado.: Luiz Carlos da Silva .

Adv. Executado.: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogados da parte (Exequente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 281 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " (1º) – Diga exequente. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 18 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – titular da 1ª. Vara Cível " .

6º) - AUTOS nº: 2009.0001.7081-4/0 .

Ação Ordinária de Rescisão de Compromisso Particular de Compra E Venda de Bem Imóvel e de seu Termo Aditivo – Cumulada com ação de Reintegração de Posse de Bem Imóvel e Condenação em Perdas e Danos.

Requerente.: Osmar Ribeiro Camelo .

Adv. Requerente.: Dr. Wilmar Benedito Ribeiro Camelo - OAB/GO nº 568 .

1º) - Requerido.: Paulo Teixeira Reis Júnior.

Adv. Requerido.: Dr. Luciano Machado Paçó – OAB/GO nº 23.262 e/ou Dr. Paulo Alexandre c. de Oliveira Brom – OAB/GO nº 17.210 .

2º) - Requerido.: Juliana Martins Pereira Teixeira .

Adv. Requerida.: N i h i l .

3º) - Requerido.: Bruno de Freitas Teixeira .

Adv. Requerido.: N i h i l .

4º) – Requerida.: Caroline de Freitas Teixeira.

Adv. requerida.: N i h i l .

5º) - Requeridos.: Geraldo Ferreira Barbosa Neto e sua mulher, Maria Luzia Porto Maia.

Adv. Requeridos.: Dr. Clarismar Fernandes dos Santos – OAB/GO nº 2.557 e/ou Dr. Francisco José de Sousa Borges – OAB/GO 413-A.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente - Dr. Wilmar Benedito Ribeiro Camelo - OAB/GO nº 568), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 335,º dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Diga autor sobre a Carta Precatória Citatória de JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA de f. 301 dos autos. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

7º) - AUTOS nº: 2006.0008.3374-6/0 .

Ação de Busca E Apreensão com Pedido de Liminar .

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.

Adv. Requerente.: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220 .

Requerida.: Bárbara Risomar de Sousa .

Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (Requerente), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 75 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "... Homologo, pois, o pedido de desistência confido na ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de fls. 26 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, inclusive quanto ao bem apreendido às fls. 44 e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Expeça-se mandado, com cópia do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 44/45, determinando ao Fiel Depositário que proceda a imediata entrega do veículo apreendido a(o) requerido(a), mediante recibo, a ser juntado a estes autos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 21 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

AUTOS Nº : 2.006.0009.8562-7/0.

Exequente: Prestabem Comércio de Materiais Elétricos Ltda-ME.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812.

Executado: Luiz Henrique Ribeiro (BRAPHOR AUTOS PEÇAS).

Curador: Dr. Jefferson José Arbo Pavlak – OAB/TO nº 1.266.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls 104 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Não foram encontrados bens penhoráveis, inclusive através do BANCEJUD (penhora on line) e não se esforça o credor em sua procura. 2 – Assim, digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo. 3 – Intimem-se AUTOR(A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e seu ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 4 – Intimem(se) e cumpra-se; Paraíso do Tocantins TO, aos 18 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO.

AUTOS Nº : 2009.0007.1063-0/0.

Requerente: Município de Paraíso do Tocantins TO.

Advogado: Dr. Fernando Roberto Malheiros – OAB/TO nº 4.517-B.

Requerido: Gionatio Pereira de Carvalho.

Advogado: Dr. Flávio Peixoto Cardoso - OAB/TO nº 3.919.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerido, Dr. Flávio Peixoto Cardoso - OAB/TO nº 3.919, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 81/90, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... 3 – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na ação, para: 3.1 – Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida, integralmente, e para anular e cancelar o registro do imóvel urbano Quadra 80, loteamento Pouso Alegre, setor Sul, 3ª Etapa, APM, Paraíso do Tocantins, com área de 360,50 m² (trezentos e sessenta metros quadrados e cinquenta centímetros), no valor de R\$ 180,25 (cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), registrado no CRI de Paraíso sob o nº R.01 – M -12.673, em 12.01.2.009, em nome do réu GIONATIO PEREIRA DE CARVALHO, retornando o imóvel à posse e propriedade plena do Município de Paraíso do Tocantins TO, expedindo-se a favor do Município de Paraíso, mandado de reintegração na posse do imóvel: 3.2 – Oficie-se, imediatamente, com cópias da petição inicial, dos documentos de fls. 12, 16, 23, 24/24 vºs, 25, da decisão liminar e destas sentença de mérito ao CRI de Paraíso, para (a) que seja cancelado o registro em nome do réu Gionatio Pereira de carvalho, retornando o imóvel ao nome e propriedade do MUNICÍPIO DE PARAÍSO/TO. 3.3 – Custas e despesas processuais pelo réu e verba honorária a que condeno o(s) réu(s) a pagarem, solidariamente, ao advogado do autor, que arbitro em exatos R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3.5 – Determino que se extraia, imediatamente, independente do trânsito em julgado, cópia dos presentes autos com encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, para as providências, legais que entender pertinentes, certificando-se nos autos a entrega das cópias. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 - AÇÃO: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA.

AUTOS Nº : 2.007.0006.0709-4/0

Requerente: Antonio Luiz Fuchter.

Advogado: Dr. José Carlos Dias Neto – OAB/PR nº 16.663-A.

Requerido: O espólio de João Lisboa Cruz

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. José Carlos Dias Neto – OAB/PR nº 16.663-A, para manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias, a habilitação dos herdeiros, sucessores ou inventariante do executado/devedor, na forma dos artigos 1.055 c-c 1.056, inciso I e 1.057 do CPC, sob pena de extinção e arquivo do processo, conforme despacho de fls. 115 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. Em caso de morte de uma das partes, desaparece, como é óbvio um dos sujeitos da relação processual e não pode a ação prosseguir enquanto não houver a sua substituição pelo respectivo espólio ou sucessores (artigos 43, 265 § 1º e 1.055/1.062, todos do CPC), o que ocorre nos presentes autos onde foi noticiada a morte da parte ré.

Deve o processo ficar suspenso, até que o EXEQUENTE promova a habilitação dos herdeiros e sucessores do de cujus JOÃO LISBOA CRUZ, na forma dos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. Novamente e pela vez última, intimem-se, o EXEQUENTE pessoalmente e seu advogado (OS DOIS), a procederem, no prazo de DEZ (10) Dias, a habilitação dos herdeiros 1.056 c-c 1.056, inciso I e 1.057 do CPC sob pena de extinção e arquivo do processo. Intimem –se o EXEQUENTE CREDOR e seu ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho. Paraíso do Tocantins TO, 27 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS.

AUTOS Nº : 2007.0009.7659-6/0.

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A (AGIP DO BRASIL S/A).

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO nº 1.536.

1º Requerido: Ribeiro e Morais Ltda.

Advogado: Dr. Ildo João Cótica Junior- OAB/TO nº 2298-B

2º Requerido: Petroparaíso Comércio de Combustíveis Ltda.

Advogado: Dr. Benedito Ismael Neto - OAB/TO nº 4249

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, (requerente e requeridos), Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO nº 1.536, Dr. Ildo João Cótica Júnior e Dr. Benedito Ismael Neto, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, às fls. 1.494, dos Embargos de Declaração, que segue transcrito parcialmente. Sentença..... O caráter infringente a cujo efeito se atribui aos embargos declaratórios, por parte da doutrina e jurisprudência, em caráter excepcional, ocorre quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recursos para a correção do erro cometido, ainda que tal implique em modificação da decisão anterior (STJ – RSTJ 103/187, 663/172, o que, evidente, não é o caso dos autos. Embargos conhecidos, mas rejeitados liminarmente. Persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às fls. 1.460/ 1.472 dos autos. Intimem-se as partes, autora e réus. Intimem-se, inclusive, aos réus, a responderem a APELAÇÃO da autora, de fls. 1.475/1.481 dos autos. Paraíso do Tocantins TO, 13 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

05 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0005.2051-3/0.

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Advogado: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Deusamar de Sousa Barros.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 39, que segue transcrito parcialmente. Sentença.... FOI O RELATO.DECIDIDO. Verificando o pagamento do débito, deve o processo ser extinto em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Pelo exposto, julgo extinto o processo, em face do adimplemento do débito, pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II) Custas e despesas processuais pelo réu. Sem verba honorária adimplidas quando do pagamento extrajudicial da dívida. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 19 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

06 - AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO.

AUTOS Nº : 2009.0009.6446-2/0.

Requerente: Damaso e Rodrigues Ltda.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643.

Requerido: Tuper S/A.

Advogado: Dr. Jeancarlo Artmann – OAB/SC sob o nº 22.046.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643 e Dr. Jeancarlo Artmann – OAB/SC sob o nº 22.046, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 60, que segue transcrito na íntegra. Relatei.decido. Observa-se pela manifestação das partes transação válida. ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC, HOMOLOGO nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC, o acordo entabulado de f. 44/46 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, em caso de inadimplemento. Oficie-se ao Cartório de protestos local, mandado de cancelamento do protesto, com cópias da inicial, decisão liminar e desta sentença. Sem custas e sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

07 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

AUTOS Nº : 2008.0000.7627-5/0.

Exequente: Franco e Almeida Ltda.

Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO nº 8.269.

Executado: José Maria Cardoso.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO nº 8.269, do inteiro teor da Sentença prolatada os autos às fls. 98, que segue transcrito parcialmente. Sentença.....ISTO POSTO, julgo extinta a execução, facultando ao credor mover nova execução para cobrança de seu eventual saldo credor remanescente. Custas já adimplidas. Sem verba honorária. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo, inclusive dos processos apensos, com baixas nos registros. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS Nº : 2009.0010.4749-8/0

Requerente: Damaso e Rodrigues Ltda.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643.

Requerido: Tuper S/A.

Advogado: Dr. Jeancarlo Artmann – OAB/SC sob o nº 22.046.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643 e Dr. Jeancarlo Artmann – OAB/SC sob o nº 22.046, do

inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 93, que segue transcrito na íntegra. Relatei. Decido. Observa-se pela manifestação das partes transação válida. ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC, HOMOLOGO nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC, o acordo entabulado de f. 44/46 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, em caso de inadimplemento. Oficie-se ao Cartório de protestos local, mandado de cancelamento do protesto, com cópias da inicial, decisão liminar e desta sentença. Sem custas e sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 27 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

09 - AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS.

AUTOS Nº : 2008.0010.4257-9/0

Embargante: José Henrique Rego Gomes.

Advogado; Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

Embargada: Fazenda Publica Estadual.

Procuradora: Drª Lucélia Maria Sabino Rodrigues.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargante, Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 65/72, que segue transcrito parcialmente. Sentença... 3 – Dispositivo/Conclusão. ISTO POSTO, julgo improcedente os pedidos formulados em sede de embargos de terceiro, por restar configurada inequivocadamente fraude à execução fiscal, nos moldes do art. 185 do Código tributário Nacional, e determino 3.1 – manter a constrição judicial penhora de fls. 52 da execução (Processo nº 3.499/02), e determinar a continuidade imediata do processo executivo; 3.2 – Declaro ineficaz o ato translativo de propriedade do imóvel objeto dos presentes embargos e que, por sua vez, fora objeto de penhora na execução fiscal cujo exequente é o embargado; 3.3 – Custas e despesas processuais pela embargante; 3.4 – verba honorária, a que condeno os embargantes a pagar ao advogado da embargada, que arbitro em dez pontos percentuais (10%) do valor atribuído aos embargos de terceiro; 3.5 – prossiga-se na execução e, transitado em julgado desta decisão, certificada nos autos principais, a conclusão imediata para designação de praças/leilões; 3.6 – Junte-se cópia desta decisão à execução, processo nº 3.499/02, certificando-se; 3.7 – Intimem-se os advogados dos embargantes e do embargado, com urgência; 3.8. Autorizo os embargantes a retirarem dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 28 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0006.0460-1/0.

Embargante: Ciro Alberto Rempel.

Advogado; Dr. Jefferson José Arbo Pavlak - OAB/TO nº 1266.

Embargado: Lázara de Souza Dias.

Advogado: Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto – OAB/TO nº 4134-A

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargada, Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto – OAB/TO nº 4134-A, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, às fls. 51, que segue transcrito parcialmente. Sentença... É o relatório. Decido. Importante se observar aprioristicamente, que a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 46/47, processo nº 2009.0004.7326-4/0) prolatada nos autos da execução em apenso é datada de 07 de outubro de 2.009, tendo sido o patrono da parte sucumbente – parte exequente – intimado da referida decisão aos dias 29 de outubro de 2.009. Observa-se, ademais, que após a retrocitada decisão e respectiva intimação não houve qualquer manifestação de caráter recursal, transitando, portanto a referida sentença em julgado. Assim, há perda de objeto nesta ação de embargos a execução devendo o presente processo ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual do autor embargante (CPC, art. 267, VI). ISTO POSTO, na forma dos artigos 267, VI do CPC, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento, com baixas nos registros. Custas e despesas pelo autor. Sem verba honorária. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 23 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO, PELO RITO SUMÁRIO.

AUTOS Nº : 2009.0009.3246-3/0

Requerente: Euclides Ventura dos Reis Junior.

Advogada; Drª. Simone de Oliveira Freitas – OAB/TO nº 4.333 - B.

Requerido: Empresa: Maanaim Comércio Varejista de Combustível.

Advogada: Drª Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Vera Lucia Pontes - OAB/TO nº 2.081, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se nos autos, da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 67/73.

03 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0010.4711-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado; Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Valdemar dos Santos

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220, para manifestar-se nos autos da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 54 dos autos, que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, em virtude de não existir imóvel no endereço informado no mandado, que o mesmo foi demolido e o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido.

04 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0000.8729-1/0.

Requerente: C.R. BANDEIRA LABRE E CIA LTDA (nome fantasia: LOJAS BANDEIRA).

Advogado; Dr. Flavio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3.919.

Requerido: Monalisa Guimarães Bueno.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB/3.919, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, às fls. 53, que segue transcrito parcialmente. Relatei. Decido. Observa-se pela manifestação as partes transação válida. ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC, HOMOLOGO nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC, o acordo entabulado de f. 48/49 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, em caso de inadimplemento. Sem custas e sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 13 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

05 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0000.5269-2/0.

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado; Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4.156.

Requerido: Graceni Lima da Silva.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4.156, para manifestar-se nos autos da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, que deixou de efetuar a busca e apreensão do bem descrito no mandado e a citação da ré Graceni Lima da Silva, pois o aludido morador do endereço, disse que jamais possuiu o veículo descrito no mandado e, tampouco, sabe de quem se trata a ré.

06 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0008.7128-6/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado; Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Gilvan Gomes da Cruz.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220, para manifestar-se nos autos da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, que deixou de citar o requerido Gilvan Gomes da Cruz, em virtude do mesmo ainda não ter retornado para aquele assentamento denominado "Canaã", segundo informação do Sr. Antonio Filho, assentado naquele local.

07 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUTOS Nº : 2009.0005.6016-7/0.

Requerente: Heládio Lopes de Figueiredo.

Advogado; Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B.

Requerido: Brasil Telecom S/A.

Advogado: Dr. André Guedes – OAB/TO nº 3886-B.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685 B, para manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias da Contestação e documento contidos nos autos às fls. 43.

08 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

AUTOS Nº : 2005.0001.2190-0/0.

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A.

Advogado; Dr. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO nº 2.426.

Executado: Valmir Casa Grande.

Advogada: Drª Viviane de Melo Almeida – OAB/MT nº 6.762.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO nº 2.426, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 115 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Não houve licitantes nas praças designadas e intimada a manifestar-se a exequente manteve-se em silêncio, demonstrando, em tese desinteresse no recebimento de seu crédito, foram encontrados bens penhoráveis, e não se esforça o credor em sua procura. 2 – Assim, digam, exequente credor e seu advogado em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo: 3 – Intimem-se AUTOR (A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, a conclusão imediata. 4 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 11 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

09 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0010.4706-4/0

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLIO.

Advogado; Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Simone Maria Resende.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 26 dos autos, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem constante do mandado em virtude de não localizar o veículo nesta Comarca, e também deixou de citar Simone Maria Resende, devido a mesma ter mudado para a cidade de Palmas TO, e ninguém soube informar o seu endereço preciso.

10 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2009.0005.1982-5/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado; Dr. Luís André Matias Pereira – OAB/GO nº 19.069.

Requerido: Deusair de Assis Cruz.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Luís André Matias Pereira – OAB/GO nº 19.069, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do (a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem (ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, conforme despacho de fls. 28 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem (ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo. 2 – Intimem-se (a) AUTOR PESSOALMENTE por mandado e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho: 3 – Vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata; 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 19 de janeiro de 2.010.

PIUM **Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do executado JOSE ROBERTO ROQUE JÚNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 888.721.731-91, residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.0003.6901-7/0, promovida por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JOSE ROBERTO ROQUE JUNIOR, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica determinado a CITAÇÃO para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 26/02/2010. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrevente da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do executado COMERCIAL DE CEREAIS LAGO AZUL LTDA, CNPJ nº 37.318.797/0001 e seus sócios GISMAR GOMES, portador do CPF nº 050.323.501-68 e FELISMINA MARIA MEDEIRO GOMES, portadora do CPF nº 101.536.672-49, todos residentes em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0001.8488-6/0, promovida por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de COMERCIAL DE CEREAIS LAGO AZUL LTDA, GISMA e seus sócios GISMAR GOMES e FELISMINA MARIA MEDEIRO GOMES, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica determinado a CITAÇÃO para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 26/02/2010. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrevente da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do executada AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A, CNPJ nº 00.815.407/0001-77 com sede em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0001.8498-3/0, promovida por COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM em face de AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica determinado a CITAÇÃO para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 26/02/2010. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrevente da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0004.6004-4/0.

Ação: INVENTÁRIO

REQUERENTE: VALDIR DE ALMEIDA PUPIM.

Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A

REQUERIDOS: ESPÓLIO DE LÚCIA DE ALMEIDA PUPIM E ALBERTINO PUPIM.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HONOLOGO por sentença o plano de partilha de fls. 48/50, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública no que tange aos tributos eventualmente devidos. Custas na forma da lei. Recolhidas as custas expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de USUCAPIÃO autuada sob o nº 2009.0004.3487-0/0/0, proposta por ELIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA em desfavor de JOSÉ ALVES CASTRO e CESARIA PEREIRA DE CASTRO, sendo o presente, para CITAR os EVENTUAIS INTERESSADOS, na causa; para que fiquem cientes dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo contestarem a ação supra mencionada no prazo de 15(quinze) dias. Advertindo-os que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos eventuais interessados, como verdadeiros, os fatos articulados pelos Requerentes. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Citem-se aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel, informados na petição inicial. II- Por edital, com o prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 232, IV) citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados(CPC, art. 942). III- Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.(ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (12.02.2010).Eu, Simone Lobato Góes de Alburquerque, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0001.1308-1 (102/08)

Acusado: Reinaldo Resplandes sobrinho; Gildemar da Silva Guimarães e Welson Ivone Alves da Silva

Advogado: Alvaro Santos da Silva (OAB/TO - 2022) e Miguel Vinicius Santos (OAB/TO 214-B)

DESPACHO "Ante o transitio em julgado do v.acórdão de fls. 2981/2982, que confirmou na íntegra a r.sentença que pronunciou os acusados Reinaldo Resplandes Sobrinho, Welson Ivone Alves da Silva e Gildemar da Silva Guimarães do julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, nos termos do artigo 422, do CPP em vigor, promova-se a intimação do duto órgão da acusação e dos ilustres defensores dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor no plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Cientifiquem-se as partes que, se não houver insistência expressa, este juízo intimará as testemunhas eventualmente indicadas no libelo ou contrariedade, tampouco apreciará eventuais diligências neles requeridas. Após, volvam os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se. Em 19 de janeiro de 2010."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS 2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO. 20dias (art.232,IV do CPC)

ORIGEM: PROCESSO Nº 2009.43.00.000417-5 - AÇÃO ORDINARIA, nº proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO em desfavor de BETA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS DE ALIMENTOS LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa demandada BETA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 05.314.285/0001-59,na pessoa de seu representante legal ,atualmente em lugar incerto e não sabido,para no prazo de 15(quinze) dias ,contestar a ação em epigrafe,sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara,Seção Judiciária do Estado do Tocantins,201 Norte,Conjunto 01,Lote 3 e 4 ,Palmas (TO) , CEP 77010-010,telefone nº (063)3218-3826 e fax nº(063)3218-3828, site www.trf1.gov.br

Palmas/TO, 29 de Janeiro de 2010

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO
JUIZ 2ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br